



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.181-A, DE 2015 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Institui o código de ética da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do Art. 21, XIV da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Ética da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º O Código de Ética da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal tem por finalidade instituir o regime disciplinar, tipificar e mensurar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do comportamento do Policial e Bombeiro Militar e à interposição de recursos contra a aplicação da pena.

Parágrafo Único: São também tratadas neste código de ética, recompensas atribuídas aos Policiais e Bombeiros Militares.

Art. 3º A camaradagem e o companheirismo tomam-se indispensáveis à formação e ao convívio do Policial e Bombeiro Militar, devendo existir as melhores relações sociais entre os militares.

§ 1º Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade entre seus subordinados.

§ 2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os Policiais e Bombeiros Militares devem ser dispensadas, em reciprocidade, aos militares das Forças Armadas e aos cidadãos em geral.

Art. 4º A civilidade é parte da educação militar e como tal, de interesse vital para a disciplina consciente.

§ 1º Todo Policial e Bombeiro Militar são obrigados a todas as provas de civilidade e respeito para com, seus superiores, iguais ou subordinados, em conformidade com as normas legais e regulamentares.

§ 2º O superior hierárquico deve tratar os subordinados com educação e justiça, interessando-se pelos seus problemas, e o subordinado deve tratar com respeito e deferência os seus superiores hierárquicos.

Art. 5º Para efeito deste código de ética, Organização Militar Estadual (OME) é a denominação genérica dada a fração de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operacional da Polícia ou Bombeiro Militar, também denominadas neste código de ética, Unidades Policiais ou de Bombeiros Militares.

§ 1º Para efeito deste código de ética, o termo Comandante, consiste na denominação genérica dada ao Policial ou Bombeiro Militar estadual investido de cargo de comando, direção ou chefia de OME.

CAPITULO II

Dos princípios gerais da hierarquia e da disciplina

Art. 6º A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da Organização Militar Estadual, Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em postos ou graduações, conforme preceitua o estatuto militar estadual.

Parágrafo Único: o respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, do código de ética, das demais normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a rigorosa observância das prescrições legais e regulamentares;

III - a dedicação integral ao serviço, durante seus períodos ordinários ou extraordinários;

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência da Instituição;

V - a obediência pronta às ordens legais;

VI - a consciência das responsabilidades;

VII - o zelo para preservação dos padrões de qualidade profissional, objetivando melhoria e credibilidade da opinião pública;

VII – as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres morais e éticos.

§ 2 A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente por todos os militares.

Art. 9º As ordens não manifestamente ilegais devem ser prontamente cumpridas.

§ 1º Cabe ao militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advirem.

§ 2º Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º Quando a execução de ordem puder importar em responsabilidade criminal ou disciplinar para o executante, poderá o mesmo exigir sua confirmação por escrito, cabendo a autoridade que a emitiu atender a solicitação, em situações de urgência a ordem por escrito poderá ser entregue após o seu cumprimento.

§ 4º Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que tenha cometido.

CAPÍTULO III

Da Ética Militar

Art. 10. A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõe conduta moral e profissional irrepreensível a todo o integrante da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o qual deve observar os seguintes princípios de ética militar, enquanto no exercício da atividade profissional ou em razão dela:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

II - exercer, com rigoroso cumprimento dos princípios da Administração Pública, as atribuições que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, instruções e ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial na apreciação dos atos praticados por subordinados, bem como na sua avaliação;

VI - zelar pelo preparo profissional de si próprio e incentivar seus subordinados a mesma prática, em prol do cumprimento da missão comum;

VII - praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;

VIII – ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem escrita ou falada;

IX - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos da Polícia ou Bombeiro Militar, quando a matéria exigir sigilosa de qualquer natureza;

X - cumprir seus deveres de cidadão;

XI - respeitar as autoridades civis;

XII - observar as normas de boa educação;

XIII - garantir a assistência moral e material do lar ou para isso contribuir;

XIV - preservar e praticar quando já na inatividade, os princípios da disciplina e do respeito militar;

XV - abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVI - abster-se do uso das designações hierárquicas:

Em atividades liberais, comerciais ou industriais;

Para discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assuntos sigilosos políticos ou militares;

No exercício de cargo de natureza civil, inclusive na Administração Pública;

Em atividades religiosas;

Em circunstâncias prejudiciais à imagem da Instituição;

XVII - zelar pelo bom nome da Polícia e Bombeiro Militar e de cada um de seus integrantes;

XVIII - ter compromisso com os resultados de sua missão de policial e bombeiro militar.

CAPÍTULO IV

Da esfera de ação e competência para a aplicação

Art. 11. Estão sujeitos a este código de ética os Policiais e Bombeiros Militares enquanto em atividade.

§ 1º O Policial e bombeiro Militar passa a estar subordinado ao regime disciplinar deste código de ética a partir da data que, oficialmente, se der sua inclusão na Polícia ou Bombeiro Militar.

§ 2º Ficam sujeitos ao regime disciplinar deste código de ética, os Policiais e Bombeiros Militares agregados, nas condições estabelecidas pelo Estatuto, assim como de natureza ou de interesse militar, na forma da legislação específica ou peculiar.

§ 3º O disposto neste código de ética aplica-se, no que couber, aos Capelães Militares.

§ 4º Os alunos Policiais e Bombeiros Militares em atividade pedagógica de formação, adaptação, aperfeiçoamento e especialização ficam sujeitos às normas específicas previstas neste código de ética.

§ 5º Não estão sujeitos a este Código de ética os Policiais e Bombeiros Militares investidos de cargo eletivo público, por ato praticado em seu exercício e respaldado pela imunidade parlamentar.

Art. 12. A competência para aplicar as punições disciplinares é conferida ao cargo e não grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las:

I - O Governador do Estado, a todos que estiverem sujeitos a este código de ética .

II - O Comandante Geral e o Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob seu comando ou chefia.

III - o Subcomandante Geral e Chefe do Estado Maior Geral. Comandante do Comando de Policiamento, Diretores e Corregedor Geral, aos que estiverem sob suas chefias, direção ou comando.

IV - O Subchefe do Estado Maior Geral, Chefe de Seção do Estado Maior Geral, Ajudante Geral, Comandante de Unidade Policial ou de Bombeiro Militar, aos que estiverem sob suas chefias ou comando.

V - O Subcomandante de Unidades, chefe de Seções de Diretoria e Assessorias, aos que servirem sob suas ordens.

VI - O Chefe de Seção, Comandante de companhia e de Pelotão, aos que servem sob suas ordens.

Delegação

§ 2º Obedecidas as normas regulamentares de circunscrição, hierarquia e comando, as atribuições para apuração das transgressões disciplinares serão delegadas a Policiais e Bombeiros Militares da ativa, excepcionalmente da reserva remunerada, mais antigos que o acusado, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 3º Será sempre assegurada a competência da autoridade de menor nível hierárquico que tiver ascendência sobre o (s) envolvido (s) para a apuração de infração disciplinar, a fim de evitar a supressão de instância administrativa, sendo vedado meios de limitação do acesso à justiça.

Art. 13. Todo Policial ou Bombeiro Militar que presenciar ou tiver conhecimento de um fato que, em tese, seja contrário à disciplina, deverá desde que seja autoridade competente para tomar as providências imediatas, comunicar ao seu Comandante imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deverá confirmar a comunicação, por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º A comunicação deve ser clara, concisa e precisa, deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, à data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que as envolveram, sem explicitar comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º Quando para preservação da disciplina e do decoro institucional e da ordem pública, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antiguidade, que presenciar ou tiver conhecimento do fato, deverá tomar imediatas e enérgicas providências, podendo conduzir provisoriamente o infrator à unidade Policial ou do Corpo de Bombeiros Militar mais próxima, observada a instituição a qual pertence o militar, comunicando de imediato o fato do comandante daquela Unidade, que tomará as providências, junto ao comandante do transgressor.

§ 3º Nos casos de participação de ocorrência com Policial ou Bombeiro Militar de Unidade diversa daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado, pela autoridade que solucionou a parte, da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis.

§ 4º A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la nesse prazo, o motivo deverá ser publicado em boletim e, neste caso, o prazo não poderá exceder de trinta dias úteis. Quando a autoridade solucionar a parte, determinando a instauração de Inquérito Policial Militar ou sindicância, a apuração dos fatos poderá ocorrer em prazo superior ao citado, conforme regulamentação específica.

§ 5º A autoridade que receber a parte, caso não seja de sua competência solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 14. No caso de ocorrência disciplinar, envolvendo Policiais ou Bombeiros Militares de mais de uma Unidade, caberá ao Comandante imediatamente superior, da linha de comando, apurar os fatos, ou determinar que seja apurado.

§ 1º Todos os Policiais e Bombeiros Militares envolvidos na transgressão disciplinar devem ser julgados por uma só autoridade que tenha ascendência funcional sobre todos.

§ 2º Nos casos de ocorrência disciplinar envolvendo militares estaduais de outras Corporações, o fato será comunicado ao Comandante daquela corporação.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, em se tratando de militar estadual que, estiver a serviço na Corporação, este sujeitar-se-á à ação disciplinar, também da Organização que estiver frequentando.

§ 4º Nos casos de ocorrência disciplinar envolvendo militares das Forças Armadas e Policiais ou Bombeiros Militares, a autoridade militar deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos seus subordinados, informando ao escalão superior sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência do fato, também ao Comandante Militar interessado.

TÍTULO II

Transgressões disciplinares

CAPÍTULO I

Da conceituação e da especificação

Art. 15. Transgressão disciplinar, para os fins deste, é toda ação ou omissão, praticada por Policial ou Bombeiro Militar, que viole os preceitos da de ética e os valores militares ou que contrarie os deveres e obrigações a que está submetido, na sua manifestação elementar e simples que não possa ser tipificada como crime ou contravenção, ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos ou normas das respectivas corporações:

§ 1º As instâncias criminais e administrativas são independentes e podem ser concomitantes. A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição imediata, na esfera administrativa, de penalidade cabível pela transgressão disciplinar, desde que a transgressão não seja conexa ou meio para a prática de crime.

§ 2º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, ou conexo, quando a transgressão for meio para a prática do crime, aplicar-se-á somente a pena relativa ao crime.

§ 3 Na situação do parágrafo anterior, a autoridade militar deverá proceder em todo o rito administrativo. para análise da transgressão disciplinar, sobrestando a aplicação da punição, que ficara condicionada ao resultado da ação penal.

§ 4 Quando o mesmo ato gerar apuração administrativa e criminal, e neste o acusado for absolvido por inexistência do fato ou negativa de autoria, não se imporá igualmente sanção administrativa.

Art. 16. São transgressões disciplinares:

I - Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar especificadas no Anexo I ao presente Código de ética;

II - Todas as ações ou omissões, não especificadas na relação de transgressões do anexo acima citado, nem qualificadas como crime nas leis penais brasileiras, que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe e outras prescrições estabelecidas no Estatuto dos Militares, leis e regulamentos bem como aquelas praticadas contra normas e ordens de serviço emanadas de autoridade competente.

Parágrafo único. As transgressões relacionadas no Anexo I deste código de ética destinam-se, por serem genéricas, a permitir o enquadramento sistemático das ações ou omissões contrárias à disciplina. A forma como se deu a violação dos preceitos militares deve, por isso, ser descrita pela autoridade que pune o transgressor, no boletim em que a punição é publicada.

CAPITULO II

Do Julgamento

Art. 17. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

I - a pessoa do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram;

IV - as consequências, que dela possam advir.

Art. 18. No julgamento da transgressão podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem, oferecido aos acusados o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. Não há transgressão disciplinar quando o Policial ou Bombeiro Militar praticar o fato e for reconhecida qualquer uma das seguintes causas de justificação:

I – ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II – ter sido cometida a transgressão em estado de necessidade ou no exercício regular de direito;

III – ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – ter sido cometida a transgressão em estrito cumprimento do dever legal;

V – ter sido cometida a transgressão sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal, de superior hierárquico;

VI – ter sido cometida a transgressão a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem ou da disciplina;

VII - Ter sido cometida a transgressão em decorrência de caso fortuito ou ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado ou em caso de embriaguez forçada;

VIII - Nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade;

IX - Ter sido cometida a transgressão em decorrência da falta de melhores esclarecimentos, quando de emissão de ordem, ou da falta de meios adequados para o seu cumprimento, devendo tais circunstâncias serem plenamente comprovadas e justificadas.

Parágrafo Único. Quando ocorrer causa de justificação, esta circunstância deverá ser publicada em substituição à pena que deveria ser aplicada.

Art. 20. São circunstâncias atenuantes:

I – bom comportamento;

II – relevância de serviços prestados;

III – ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior, não se configurando estado de necessidade;

IV - ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação;

V – falta de prática do serviço;

VI – a constatação de bons antecedentes, registrados nos assentamentos do transgressor;

VII - ter o transgressor confessado espontaneamente a transgressão;

IX – ter o transgressor procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da punição, reparando o dano;

§ 1º Ocorrendo somente circunstâncias atenuantes, não se aplicará a pena máxima prevista.

Art. 21. São circunstâncias agravantes:

I – a constatação de maus antecedentes, registrados nos assentamentos do transgressor;

II – a reincidência específica da transgressão;

III - mau comportamento;

IV – a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

V – o conluio de duas ou mais pessoas;

VI – ser praticada a transgressão:

durante a execução do serviço ou em razão dele;

na presença de subordinado;

com premeditação;

em presença de tropa;

em presença de público.

VII – ser a transgressão ofensiva ao decoro e a dignidade da classe Militar Estadual.

§ 1º Ocorrendo somente circunstâncias agravantes, a pena não poderá ser aplicada em seu mínimo.

CAPÍTULO III

Da classificação

Art. 22. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em: leve, média e grave.

Parágrafo Único. A classificação da transgressão é de competência de quem couber aplicar a punição, respeitadas as condições estabelecidas no Art. 214.

Art. 23. Será sempre classificada como "grave" a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

Art. 24. São consideradas gravíssimas, as transgressões disciplinares, que conexas com crimes, atentem contra o prestígio da corporação e os princípios da cidadania, à dignidade das pessoas, ofensivo à dignidade policial militar e de natureza desonrosa.

Art. 25. Suspensão - Consiste na interrupção temporária do exercício do cargo, encargo ou função. Será em ficha disciplinar, influenciando diretamente no comportamento do Policial ou Bombeiro Militar.

§ 1º Não será remunerado o dia de suspensão.

Art. 26. A punição de multa consiste no pagamento à Caixa de Assistência do Policial e Bombeiro Militar da quantia fixada na sentença administrativa disciplinar e calculada em dias-multa, devendo ser prevista uma rubrica no orçamento de cada Corporação, para se evitar outra destinação da arrecadação de multa, a qual será empregada em ações sociais em benefício dos policiais e bombeiros militares e suas famílias.

§ 1º A punição de multa será aplicada, cumulativamente, nos casos de falta, bem como nas hipóteses de atraso, ou saída antecipada, não justificada, igual ou superiores a 60 (sessenta) minutos, aumentando-se conforme a quantidade de dias de ausência ou horas de atraso ou saída antecipada.

§ 2º Os dias de falta punidos com multa não eliminam a contagem de tempo para fins de ausência ou deserção.

§ 3º A multa poderá ser calculada em dias-multa ou em horas-multa.

§ 4º O valor do dia-multa corresponderá 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos ou remuneração integral correspondente ao mês em que o militar estadual cometeu a transgressão disciplinar.

§ 5º O valor da hora-multa equivale a 1/24 (um vinte e quatro avos) do dia-multa e será descontado proporcionalmente o número de horas correspondente ao atraso, ausência ou saída antecipada, multiplicado por este valor.

§ 6º No caso de falta ao serviço, o Policial ou Bombeiro Militar perderá a folga subsequente ao ato de serviço.

§ 7º Para efeito de falta, atraso, ausência ou saída antecipada, considera-se ato de serviço:

- I – o expediente administrativo das Unidades;
- II – as atividades de instrução e ensino;
- III – as escalas de serviço propriamente dito;
- IV – as escalas de representação e outras análogas.

§ 8º A título de multa perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, sem motivo justificado, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, salvo nas hipóteses de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, cabendo à autoridade superior definir a data da compensação.

§ 9º A falta caracteriza-se pelo não comparecimento durante o período integral a ato de serviço.

§ 10º O valor da multa será descontado em folha, à Caixa de Assistência ao Policial ou Bombeiro Militar, após o trânsito em julgado da sentença administrativa disciplinar.

Art. 27. Licenciamento a bem a disciplina. consiste no afastamento ex-officio, por ordem das autoridades elencadas nos incisos I, II e do artigo 11, deste código de ética , ao Policial ou Bombeiro Militar sem estabilidade assegurada, depois de concluído o processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 28. Aplica-se o licenciamento a bem da disciplina:

I – A transgressão afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e, como repressão imediata se tome absolutamente necessário à disciplina;

II - No comportamento "mau", se verificar a impossibilidade de melhoria de comportamento, ante o descaso do Policial ou Bombeiro Militar sem estabilidade, que não demonstre interesse em se corrigir para melhorar o respectivo comportamento,

III - Houver transitado em julgado sentença criminal condenatória, com pena superior a dois anos, em qualquer juízo, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único. Quando o licenciamento a bem da disciplina for ocasionado pela prática de crime comum, o Policial ou Bombeiro Militar, caso encontre-se preso em estabelecimento militar, deverá ser entregue ao órgão penitenciário competente.

Art. 29. Exclusão a bem da disciplina, consiste no afastamento, ex-officio, do Aspirante-a-oficial ou da Praça, com estabilidade assegurada, por meio de processo administrativo disciplinar, mediante apuração feita por Conselho de Disciplina, conforme a legislação vigente.

Art. 30. A aplicação da exclusão e do licenciamento a bem da disciplina, serão sempre precedidos do devido processo legal, garantidos ao policial os direitos da ampla defesa e do contraditório, com apresentação das razões escritas de defesa, ao final da instrução, feitas por advogado, ou pelo próprio servidor, ou por oficial por este escolhido.

§ 1º É assegurada a participação da defesa na instrução, a qual poderá requerer a produção das provas que se fizerem necessárias, cujo deferimento ficará a critério da autoridade processante, podendo arrolar testemunhas.

§ 2º O acusado deverá ser intimado por escrito com antecedência mínima de vinte e quatro horas de todos os atos instrutórios, exceto para o seu interrogatório em que o prazo será de quarenta e oito horas para notificação.

§ 3º É permitido à defesa, no momento da qualificação, contraditar a testemunha, bem como, ao final do depoimento, formular perguntas por intermédio da autoridade processante.

§ 4º Serão baixadas pelo comandante da PMDF e CBMDF, os demais procedimentos referentes à instrução do processo administrativo, observado, no que couber, as normas da legislação processual penal.

§ 5º Em todos os procedimentos administrativos, em que a parte se declarar hipossuficiente, será lícita a realização de defesa técnica realizada por Oficial com formação jurídica.

CAPITULO IV

Da Aplicação

Art. 31. Aplicação da punição compreende uma nota de punição (Anexo II – Modelos) e a decorrente publicação no boletim interno da Unidade Policial ou de Bombeiro Militar.

§ 1º Nota de punição - Contém uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que configuram a transgressão relacionando-as às prescritas no Anexo I, e contendo o enquadramento que é a caracterização da transgressão,

acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação.

§ 2º No enquadramento serão mencionados:

I – a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, e a especificações dos números constantes do Anexo I ou pelo inciso II do Art. 15;

II – no caso das transgressões a que se refere o inciso II do Art. 15, deste Código de ética, tanto quanto possível, a referência aos artigos, parágrafos, letras e números das leis, regulamentos, normas ou ordens que forem contrariados ou contra os quais tenha havido omissão;

III - os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de justificação;

IV – a classificação da transgressão;

V – a punição imposta;

VI – o local de cumprimento da punição se for o caso;

VII – a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver com baixa médica, afastado do serviço ou à disposição de outras autoridades;

§ 3º Não devem constar da nota de punição comentários deprimentes ou ofensivos, permitindo-se, porém os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais.

§ 4º Publicação em Boletim Interno - é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação; as punições, exceto a advertência, serão publicadas em boletim e constarão das alterações do punido.

§ 5º A nota de punição será transcrita no Boletim Interno das autoridades subordinadas àquela que impôs a punição, até o daquela sob cuja jurisdição se achar o transgressor.

§ 6º O registro de punições para fins de referência, controle e classificação de comportamento é efetuado em Ficha Individual de Punições contendo os elementos constantes do § 1º deste artigo.

§ 7º Quando a autoridade que aplicar a punição não dispuser de boletim, a publicação desta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade a que estiver subordinada.

Art. 32. A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina, e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

Art. 33. A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante-a-oficial deve ser feita em boletim reservado.

Art. 34. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas;

I – a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão.

II – quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes a punição será aplicada, conforme preponderarem essas ou aquelas;

III – por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.

IV – a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber;

V - Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Havendo conexão, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Art. 35. Nenhum transgressor será interrogado em estado de embriaguez ou sob efeito de psicotrópicos.

Art. 36. A punição máxima que cada autoridade referida no Art. 11 pode aplicar, e aquela a que está sujeita o transgressor acham-se especificadas no Anexo III.

§ 1º O Governador do Distrito Federal e o Comandante Geral, da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, tem competência para aplicar toda e qualquer punição a que estão sujeitos os militares.

§ 2º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, tomarem conhecimento da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição esteja dentro dos limites de competência da de menor nível. Neste caso, a autoridade de nível superior deverá comunicar esse entendimento à de menor nível, devendo esta participar àquela a solução que tiver adotado.

§ 3º Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe-lhe aplicar o seu limite e solicitar da autoridade competente o agravamento, com ação sobre transgressor, para a aplicação da punição devida.

§ 4º A autoridade superior àquela que aplicou a sanção disciplinar, ao verificar que a mesma foi aplicada aquém ou além do limite legal, deverá determinar à autoridade competente que o corrija.

§ 5º Toda sanção disciplinar poderá ser reanalisada, na sua formalidade pela Corregedoria ou órgão respectivo da Polícia ou Bombeiro Militar.

§ 6º A autoridade superior àquela que aplicou a sanção disciplinar, ao concluir que a mesma deve ser agravada ou atenuada, poderá avocar para si a solução e agravá-la ou atenuá-la, dentro dos limites legais.

CAPÍTULO V

De modificação na Aplicação das Punições

Art. 37. A punição aplicada pode ser anulada, relevada, atenuada ou agravada pela autoridade que a aplicar, por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomende tal procedimento ou quando deferido requerimento do punido, devidamente instruído, conforme disposição do Art. 53. A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma. A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

§ 1º A anulação da punição deverá ocorrer quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º A anulação poderá ocorrer nos seguintes prazos:

I - em qualquer tempo e em qualquer circunstancia, pelas autoridades especificadas no inciso I e II do Art.11;

II - De sessenta dias, para as demais autoridades com competência para efetuar-la.

§ 3º Ocorrendo à anulação, durante o cumprimento de punição será o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 38. A anulação de punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do militar relativo à sua aplicação na forma estabelecida no Art.67.

Parágrafo Único. A atenuação e agravamento de punição só poderão ser aplicadas dentro do prazo de quatro dias úteis, contados a partir da data em que a autoridade tomar conhecimento da punição aplicada.

CAPÍTULO VI

Do Cumprimento

Art. 39. O início do cumprimento de punição disciplinar deve ocorrer após a distribuição do Boletim Interno da Unidade Policial ou de Bombeiro Militar a que pertence o transgressor e que publicar a aplicação da punição e no momento em que este tome conhecimento.

§ 1º A contagem do tempo de cumprimento da punição tem início no momento em que o punido for suspenso, tendo como término, o último dia da suspensão.

§ 2º Do Boletim Interno que publicar a punição deve contar a oportunidade em que cessará a punição.

Art. 40. A autoridade que punir seu subordinado a disposição ou a serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para o cumprimento da punição.

Art. 41. O cumprimento da punição disciplinar pelo militar afastado totalmente do serviço, em caráter temporário, deve ocorrer após sua apresentação, pronto na Unidade Policial ou de Bombeiro militar.

§ 1º O cumprimento da punição será imediato nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Instituição.

§ 2º A interrupção ou adiamento de Licença Especial (LE), Licença para Tratar de interesse Particular (LTIP), para cumprimento de punição disciplinar é atribuição do Comandante Geral, cabendo a este fixar as datas de seu início e término.

§ 3º A Licença Especial e a Licença para Tratar de interesse Particular serão interrompidas para cumprimento de punição disciplinar de fatos graves ou gravíssimos.

§ 4º Quando a punição disciplinar anteceder a entrada em gozo de Licença Especial ou Licença para Tratar de interesse Particular e o seu cumprimento estender-se além da data prevista para o início da licença, fica esta adiada até que cesse o impedimento.

§ 5º o cumprimento de punição disciplinar imposta a militar em gozo de licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ou licença para Tratamento de Saúde da Família (LTSPF), somente ocorrerá após a sua apresentação por término de licença.

§ 6 Comprovada a necessidade de licença para Tratamento de Saúde Própria, licença para Tratamento de Saúde da Família, baixa a enfermaria ou hospital, ou afastamento inadiável da Unidade de Polícia ou Bombeiro, do militar cumprindo punição disciplinar de suspensão ou restritiva da liberdade, será esta sustada pelo Comandante Geral até que cesse a causa da interrupção.

Art. 42. A interrupção da contagem de tempo de punição, nos casos, de baixa a hospital ou enfermaria, tem início no momento em que o punido for retirado do local do cumprimento da punição e término no retorno a esse mesmo local.

Parágrafo Único. Os casos excepcionais de interrupção do cumprimento da punição devem ser publicados em Boletim Interno.

TÍTULO III

Comportamento Militar Estadual

CAPÍTULO I

Da Classificação, Reclassificação e Melhorias de Comportamento

Art. 43. O comportamento militar das praças espelha o seu procedimento civil e militar sob o ponto de vista da disciplina.

§ 1º O comportamento militar das praças deve ser classificado em:

I - excepcional: Quando no período de 07 anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar, a contar do seu ingresso na Corporação;

II - ótimo: Quando no período de 04 anos de efetivo serviço tenha sido punido com até 1 (uma) prestação de serviço à comunidade a contar do comportamento "bom";

III - bom: Quando no período de 02 (dois) anos de efetivo serviço tenha sido punido com até, 2 (duas) suspensões;

IV - insuficiente: Quando no período de 1 (um) ano de efetivo serviço tenha sido punido com até 2 (duas) suspensões ou ainda, no período de 2 (dois) anos tenha sido punido com mais de 02 (duas) suspensões;

V – mau: Quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punido com mais de 2 (duas) suspensões.

§ 2º A reclassificação de Comportamento Militar das praças deve ser feita automaticamente como se estabelece a seguir:

I – do Excepcional para o:

ótimo: quando a praça foi punida com advertência, repreensão ou prestação de serviço à comunidade;

bom: quando a praça for punida com suspensão;

II – Do ótimo para o bom: quando a praça for punida, no período de quatro anos de efetivo serviço, com mais de duas repreensões;

III – Do bom para o:

insuficiente: quando a praça for punida, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço com 2 (duas) punições;

mau: quando a praça for punida, no período de um ano de efetivo serviço com mais de 2 (duas) suspensões;

IV - insuficiente para o mau: quando a praça for punida, no período de um ano de efetivo serviço com mais de 2 (duas) suspensões.

§ 3º A melhoria do comportamento das praças deve se feita automaticamente, como se estabelece a seguir:

I – do mau para o insuficiente:

- quando no prazo de dois anos de efetivo serviço, não houver sofrido qualquer punição.

II – do insuficiente para o bom:

- quando no prazo de um ano de efetivo serviço, não houver sofrido qualquer punição a contar do “insuficiente”.

III – do bom para o ótimo:

- quando no prazo de quatro anos de efetivo serviço, não houver sofrido qualquer punição a contar do “bom”.

IV – do ótimo para o excepcional:

- quando no prazo de quatro anos de efetivo serviço, não houver sofrido qualquer punição a contar do “ótimo”.

§ 4º A praça condenada por crime ou contravenção penal, ingressará automaticamente no comportamento "Mau" qualquer que seja o seu comportamento, devendo contar tempo de efetivo serviço para fins de melhoria de comportamento após o cumprimento do último dia da pena criminal, seguido o que estabelece o § 3º deste artigo.

§ 5º Ao ser incluída na Polícia ou Corpo de Bombeiros Militar' a praça será classificada no comportamento "Bom".

§ 6º A classificação, reclassificação e a melhoria de comportamento, são da competência do comandante da Unidade Policial ou Bombeiro Militar, obedecido o disposto nesse Capítulo, necessariamente publicadas em Boletim.

§ 7º Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, tão somente de que trata este capítulo, são equivalente:

- I – uma suspensão equivale a uma multa;
- II – uma suspensão equivale a duas prestações a serviço à comunidade;
- III – uma prestação de serviço à comunidade equivale a duas representações;
- IV – uma repreensão equivale a duas advertências.

TÍTULO IV

Recursos e Recompensas

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 44. A apresentação dos recursos disciplinares mencionados deve ser feita individualmente, tratar do caso específico, cingir-se aos fatos que os motivaram, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não conter comentários.

§ 1º Das soluções de queixa ou representação, só cabe recurso até o respectivo Comandante Geral.

§ 2º Contra a decisão do Comandante Geral o Único recurso admissível é o pedido de reconsideração de ato à mesma autoridade.

Art. 45. O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinada, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em boletim fundamentadamente.

Parágrafo Único. A tramitação de recursos disciplinares deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO II

Cancelamento de registros e punições

Art. 46. Poderá ser concedido ao Policial ou Bombeiro Militar o cancelamento de punições e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações e na Ficha Individual de Punições.

Art. 47. O cancelamento de punição pode ser concedido ao Policial ou Bombeiro Militar que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo:

I - Não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;

II - ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

III - ter o requerente conceito favorável de seu comandante;

IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição:

5 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for suspensão ou multa;

4 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for repreensão ou prestação de serviço prestados à comunidade;

02 (dois) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for advertência.

§ 1º O cancelamento das punições dos registros criminais será efetuado mediante a apresentação da competente reabilitação judicial, pelo Cmt. Geral.

§ 2º As punições escolares, que não sejam de ordem moral, poderão ser canceladas, por ocasião da conclusão do curso, a critério do comandante do Estabelecimento de Ensino, independentemente do tempo de serviço sem punição.

Art. 48. A entrada do requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como do despacho nele exarado, devem constar em boletim.

Parágrafo Único. A autoridade depois de suprimido registro deverá informar à Diretoria de Pessoal da respectiva corporação.

CAPÍTULO III

Das Recompensas

Art. 49. As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados por Policiais ou Bombeiros Militares.

Parágrafo Único. Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais recompensas militares:

I – o elogio;

II – as dispensas do serviço;

III – as dispensas da revista do recolher, e do pernoite, nos centros e nas escolas de formação aos alunos de curso de formação.

Art. 50. O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a Policial ou Bombeiro Militar que se haja destacado do resto da coletividade, no desempenho de ato de serviço, ação meritória ou ato de bravura.

§ 2º Só serão registrados nas alterações do Policial ou Bombeiro Militar os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprios à militar estadual e concedidos por autoridades especificadas no art. 11º deste código de ética, sendo abordados no elogio individual aqueles relacionados a caráter, à coragem, ao desprendimento, à inteligência, às condutas civil e militar, às culturas profissional e geral, à capacidade como comandante ou administrador e à capacidade física.

§ 3º Os elogios quando concedidos por transferência para a inatividade, poderão conter, a título de homenagem, o mesmo exemplo, breve referência sobre os fatos de períodos anteriores da vida do Policial ou Bombeiro Militar, que mereçam destaque especial ressaltem atributos dignos de nota.

§ 4º A linguagem deve ser sóbria evitando-se generalidades e adjetivações.

§ 5º A descrição do fato ou fatos que motivaram o elogio deve precisar a atuação do elogiado e citar expressamente os atributos de sua personalidade que ficaram evidenciados.

§ 6º Todos os elogios individuais ou coletivos, publicados em boletim, seria registrados nas alterações do Policial ou Bombeiro Militar, devendo divulgados aos integrantes da respectiva unidade onde servir.

Art. 51. As dispensas do serviço como recompensa, podem ser:

I - dispensa total do serviço, quando isenta o Policial ou Bombeiro Militar de todos os trabalhos da Unidade, inclusive os de instrução;

II - dispensa parcial do serviço, quando isenta de todos os trabalhos da Unidade exceto das instruções ou outros serviços considerados indispensáveis, que levam constar da concessão.

§ 1º A dispensa total do serviço para ser gozada, fica subordinada às mesmas normas de conselho de férias.

§ 2º A dispensa total do serviço é regulada por período de 24 horas. A sua publicação deve ser feita, no mínimo, 24 horas antes de início, salvo por motivo de força maior.

Art. 52. As dispensas total do serviço, como recompensa, poderá ser concebida pelas autoridades constantes do Art. 9º incisos I, II, III e IV, por até 8 (oito) dias, ininterruptos ou não, não podendo ultrapassar o total de 16 (dezesesseis) dias no decorrer de um ano civil.

§ 1º As autoridades do art. 11º, inciso V, poderão conceder dispensas por até 5 (cinco) dias.

§ 2º As autoridades do art. 11º, inciso VI, poderão conceder dispensas por até 3 (três) dias.

Art. 53. As dispensas da revista do recolher e do pernoite no quartel podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justificam a ausência do serviço instrução para o qual o aluno está ou foi escalado ou que deva comparecer.

Art. 54. São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados, as autoridades especificadas no art. 11º, incisos I, II, III e IV, devendo essa decisão ser publicada em boletim, no prazo de 04 (quatro) dias úteis a partir de sua concessão.

Art. 55. Quando a autoridade ao conceder a recompensa não dispuser de boletim para sua publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação por escrito, à autoridade imediatamente superior.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 56 A classificação de comportamento obedecerá ao previsto neste Código de ética, a partir de sua vigência.

Art. 57. Os prazos previstos neste Código de ética são contínuos e peremptórios, salvo quando vencerem em dia em que não houver expediente na Polícia ou Bombeiro Militar, casos em que serão considerados prorrogados até o primeiro dia útil imediato.

Art. 58. A não utilização dos recursos disciplinares, no momento e pelo meio próprio, implicará aceitação da punição, que se tomará definitiva.

Art. 59. A interposição de um recurso disciplinar por outro não impedirá seu exame, salvo quando houver má-fé.

Art. 60. Contados da data em que foi praticada a transgressão, a ação disciplinar prescreve em:

- I – um ano, se transgressão leve;
- II – dois anos, se transgressão média;
- III – três anos, se transgressão grave.

Art. 61. Os julgamentos a que forem submetidos os Policiais ou Bombeiros Militares, perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo legislação específica e normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos, observados os preceitos da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo Único. As causas determinantes que levam o Policial ou Bombeiro militar a ser submetido a um desses conselhos, ex-ofício ou a pedido, e as condições para a sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados conselhos.

Art. 62. Da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior da autoridade nomeante, cabe recurso ao Tribunal de Justiça, na conformidade do estabelecido na legislação vigente.

Art. 63. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Penal Militar e respectivos formulários.

Art. 64. Para efeito deste código de ética, entende-se por ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou, o decoro da classe a inobservância frequente de quaisquer dos preceitos da de ética militar, contidos no Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares.

Art. 65. Para efeito de aplicação e equivalência na classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, levando-se em consideração o comportamento utilizando o Regulamento Disciplinar anterior, considera-se:

I - uma prisão gerida no Regulamento anterior equivale a uma suspensão ou multa deste código de ética;

II - uma detenção no regulamento anterior equivale a uma prestação de serviço à comunidade deste código de ética .

Art. 66. O Comandante Geral da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal baixarão instruções complementares necessárias à interpretação, orientação à aplicação deste Código de ética Disciplinar, isto para as circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Relação das Transgressões

1. Faltar à verdade, exceto na condição de acusado ou indiciado em geral.
2. Utilizar-se do anonimato.
3. Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre militares ou seus familiares.
4. Deixar de exercer autoridade compatível com o seu posto ou graduação.
5. Deixar de punir transgressor da disciplina.
6. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições.
7. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.
8. Deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço logo que disto tenha conhecimento.
9. Deixar de informar processo que lhe, for encaminhado, exceto nos casos de suspeição, impedimento ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas.
10. Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não for da sua alçada a solução.
11. Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investigando ou que deva promover.
12. Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares, em termos desrespeitos, com argumentos falsos ou de má fé.

13. Dificultar ao subordinado a apresentação de recurso.
14. Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo seja possível.
15. Retardar, por negligência, a execução de qualquer ordem.
16. Aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.
17. Deixar de cumprir ordem legal recebida.
18. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar.
19. Trabalhar mal, mesmo que por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.
20. Trabalhar mal dolosamente, em qualquer serviço ou instrução.
21. Causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes no serviço ou na instrução, por imperícia, imprudência ou negligência.
22. Disparar arma por descuido ou sem necessidade.
23. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência às regras ou normas de serviço, material da Fazenda do Distrito Federal, que esteja ou não sob sua responsabilidade.
24. Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento.
25. Deixar de participar a tempo, à autoridade competente, impossibilidade de comparecer a Unidade Policial ou de do Corpo de Bombeiro e/ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado ou a que deva assistir.
26. Faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.

27. Chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.

28. Permutar serviço sem permissão de autoridade competente.

29. Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem.

30. Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares à Unidade, para qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.

31. Não se apresentar a autoridade competente ao fim de qualquer afastamento do serviço ou ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.

32. Representar a OME ou mesmo a Unidade, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.

33. Tomar compromisso pela corporação ou pela Unidade que comanda ou em que serve, sem estar autorizado.

34. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Fazenda do Distrito Federal ou material cuja comercialização seja proibida quando isso não configurar crime.

35. Realizar ou propor empréstimos em dinheiro envolvendo superior, igual ou subordinado, desde que auferindo lucro.

36. Ter pouco cuidado com o asseio próprio, quando fardado.

37. Portar-se sem compostura em lugar público.

38. Frequentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade ou da classe.

39. Faltar com respeito aos Símbolos Nacionais, Estaduais, Municipais ou que representam a corporação e/ou sua Unidade Policial ou de Bombeiro Militar.

40. Içar ou arriar Bandeira Nacional ou insígnia de Comandante sem ordem para tal.

41. Executar toques ou sinais regulamentares, sem ordem para tal.

42. Promover ou fazer-se causa, voluntariamente, de alarme injustificável.

43. Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área militar ou sob jurisdição militar.

44. Tomar parte, fardado, em manifestações de natureza político partidária.

45. Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado.

46. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou a boa ordem do serviço.

47. Dar conhecimento de atos, documentos ou assuntos militares a quem deles não deva ter conhecimento ou não tenha atribuições para neles intervir.

48. Publicar u contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam concorrer para desprestígio da Corporação ou de Unidade Policial ou de Bombeiro ou que firam a disciplina ou a ordem.

49. Comparecer o militar da ativa, quando determinado para tal, a qualquer solenidade, festividade ou reunião militar, ou de caráter militar com uniforme diferente do marcado.

50. Deixar o superior de determinar a saída imediata de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.

51. Apresentar-se em qualquer situação, desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado, contrariando o regulamento de uniformes ou normas a respeito.

52. Sobrepor ao uniforme, insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração.

53. Recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada.

54. Deixar o Comandante da Guarda ou responsável pela segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na Unidade de civis ou militares estranhos à mesma.

55. Permanecer o militar em dependência da Unidade onde sua presença não seja permitida.

56. Tentar entrar em Unidade com tropa não estando de serviço sem prévio conhecimento ou ordem de autoridade competente.

57. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição militar, material viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário.

58. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Unidade, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência.

59. Deixar de exhibir se documento de identidade quando justificadamente solicitado.

60. Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais.

61. Desrespeitar os poderes constituídos Federais ou do Distrito Federal, ou qualquer de seus membros, bem como, criticar em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.

62. Apresentar-se a superior hierárquico ou retirar-se de sua presença, sem obediência às normas regulamentares.

63. Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado.

64. Deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste último caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.

65. Deixar o militar, presente a solenidades, internas ou externas, onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.

66. Negar-se a receber fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.

67. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.

68. Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo

69. Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.

70. Ofender, provocar ou desafiar, com atos ou palavras superior igual ou subordinado.

71. Ofender a moral e os bons costumes por atos, gestos ou palavras.

72. Participar ou promover desentendimento e até luta corporal com superior, igual ou subordinado.

73. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção de demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.

74. Autorizar, promover ou assinar petição coletiva de caráter militar, dirigida a qualquer autoridade civil ou militar.

75. Dirigir memorial ou petição, a qualquer autoridade civil. sobre assunto da alçada da administração militar estadual.

76. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir em área militar ou sob jurisdição militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina.

77. Ter em seu poder ou introduzir em área militar ou sob a jurisdição militar, inflamável ou explosivo, sem conhecimento ou permissão de autoridade competente.

78. Ter em seu poder ou introduzir em área militar ou sob jurisdição militar, bebida alcoólica salvo quando devidamente autorizada.

79. Comparecer a qualquer ato de serviço em estado de embriaguez, ou embriagar-se durante o mesmo, devidamente atestado por médico.

80. Exercer o militar da ativa qualquer atividade comercial ou industrial. em prejuízo do serviço policial militar.

ANEXO II

Modelos de Nota de Punição

REPREENDO o (posto ou graduação) PM Mat.....da Cia – (nome), por ter no dia..... próximo passado, chegado atrasado para o serviço e ao ser ouvido não apresentou nenhuma justificava, incidindo, assim nos n°sdo Anexo I, com a(s) agravante(s) do(s) n°s..... e a(s) atenuante(s) do(s) n°sdo art....., tudo do RDPM (Transgressão LEVE); ingressa (continua) no Bom Comportamento.

Fica SUSPENSO por..... dias, o (graduação) BM Mat.....da.....Cia - (nome), porque às..... hs do dia..... do corrente, estando de serviço de Comandante da Guarda, dispensou, por sua alta recreação, um soldado, sem levar o fato à apreciação do Oficial-de-Dia, contrariando, assim, as Normas Gerais de Ação desta unidade. Com seu procedimento, o (graduação) (nome) (nome de guerra) incidiu no(s) n° (s)do Anexo I com a(s) agravante(s) do(s) n°(s)do art..... , tudo do RDPM (Transgressão MÉDIA). Ingressa no Bom comportamento.

ANEXO III

LIMITES MÁXIMOS DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES QUE CADA
AUTORIDADE PODE APLICAR

Posto/Graduação do Transgressor	Autoridades	I e II			III			IV		
	Punições	S	M	PS	S	M	PS	S	M	PS
Oficiais da Ativa		8	8	3J	8	5	3J	5	4	3J
Oficiais da Reserva Remunerada		X	8	X	X	5	X	X	4	X
Asp./ST/Sargentos, Cabos, e Soldados		10	10	3J	8	8	3J	8	6	3J
Alunos dos diversos Cursos da PM/BM		10	10	3J	8	8	3J	8	6	3J

Autoridades, Itens:

I – Governador de Estado

II – Cmt Geral e Chefe da Casa Militar

III – Chefe do EM/Cmt do CP/Diretores e Corregedor

IV – Sub Chefe do EM/Chefe Seções do EM/ Aj Geral e Cmt Unidade

LEGENDA:

S = Suspensão

PS = Prestação de serviço

M = Dias/Multa

J = Jornada

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, com previsão no Art. 21, XIV da Constituição Federal, compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”, esta proposição visa, atuando na organização das instituições polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, instituir o presente Código De ética. A imposição de pena a certos comportamentos humanos destina-se a proteger bens e interesses, considerados de grande valor para as relações sociais e a importância de sua aplicação remonta à antiguidade.

As penas têm evoluído através dos tempos, procurando atingir suas finalidades. Assim, qualquer punição objetiva a intimidação que se supõe alcançar, para que punido não volte a transgredir ou, como alguns defendem, ajusta retribuição, ou seja, recompensar o mal com o mal. Por conseguinte, visa conscientizar o punido do seu erro e os prejuízos advindos de sua falta e também desestimular a prática destes atos, pela aplicação exemplar da punição.

A constatação de um comportamento dito como desvio de conduta, exige a sua previsão em regulamento próprio, em obediência ao princípio da "Anterioridade da lei", para que haja legalidade no ato administrativo que pune tal desvio. De igual modo devemos observar postulados básicos que irão dar ao ato o respaldo legal, em estrita observância aos preceitos jurídico-administrativos contemplados pela Constituição Federal do Brasil, especialmente e o da "Ampla defesa e do contraditório", que resguardem os direitos e garantias individuais de qualquer cidadão.

Com a Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1988, em seu Art. 2º, os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios, foram denominados "Militares Estaduais", redação dada ao Art. 42, CF.

No seu Art. 144, a Constituição Federal , quando trata da Segurança Pública, diz que somos força auxiliar e reserva do exército e o Decreto Lei n-667, que organizou as Polícias Militares, em seu art. 18, determina que as Polícias Militares sejam regidas por regulamentos disciplinares, redigidos à semelhança do regulamento disciplinar do Exército (RDE) e adaptação às condições especiais de cada corporação.

Os atuais regulamentos disciplinares das Polícias e Bombeiros Militares estão obsoletos, pela dinâmica institucional e que mesmo após a promulgação da Constituição de 88, não sofreram mudanças que lhe permitissem adequar-se à nova realidade, entendemos haver necessidade imperiosa, de dotar as Polícias e Bombeiros Militares de um Código de ética de acordo com os conceitos doutrinários modernos, adequados a atual realidade que vive o nosso país.

As realidades do Exército Brasileiro e das Policias e Bombeiros Militares são distintas. Os Oficiais e Praças das Policias e Bombeiros Militares não podem ser avaliados, julgados e punidos com a mesma medida a que forem submetidos os oficiais e praças do Exército; além de estarem em atividades naturais e sociais distintas, estes retratam e respaldam a soberania do Estado Brasileiro, enquanto aqueles refletem a realidade de um estado membro, situado em regiões pobres e problemáticas do país.

As Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, hoje, buscam aperfeiçoamento técnico profissional constante, calçados no respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa. Sofre e exerce influências da sociedade para a qual trabalha, e por este motivo não pode ser submetida ao mesmo regulamento disciplinar aplicado aos integrantes do Exército Brasileiro, fato que ora ocorre.

Profissionais de Segurança Pública que são, os policiais e bombeiros militares acompanham a evolução social, interagindo com as leis e com o cidadão no interesse do bem comum e da garantia da ordem pública. São muito diferentes, portanto, do militar com formação estritamente castrense e com treinamento voltado para o combate ao inimigo. Impor ao Policial e Bombeiro Militar um regulamento que não se enquadra em sua realidade, quando este mesmo policial é extensão e braço do Estado na aplicação da Lei que assegura os princípios do "in dubio pro re" e da "presunção da inocência", é corroborar para que não haja justiça justamente com os principais responsáveis pela sua aplicação.

O projeto, que hora apresentamos, assegura a manutenção dos pilares básicos das instituições da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar: Hierarquia e Disciplina, garantido a aplicação de uma sanção à altura da transgressão cometida, colaborando decisivamente para a melhoria do sistema de Segurança Pública.

Equacionar o problema que aflige os integrantes da Policia e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, homens responsáveis pela segurança da

Capital da República, é sem dúvidas, contribuir para a melhoria da segurança prestada ao cidadão. Nesse momento histórico e decisivo porque passa o país, com o sério o aumento da criminalidade, promover avanços nas instituições de segurança pública é, a nosso ver, saber enxergar soluções e contribuir para um Estado melhor.

Por isso, estribado no senso de justiça e dever que me acompanham, solicito o relevante apoio dos nobres colegas parlamentares para essa importante questão.

Sala das Sessões em, 01 de Outubro de 2015

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal

e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção III Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1998

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

As **Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37, inciso XV, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37....."

.....
 XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;
"

Art. 2º A Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição passa a denominar-se "DOS SERVIDORES PÚBLICOS" e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se "DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS", dando-se ao art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º."

Art. 3º O inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.
 §1º.....
"

II.....
"

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....
 f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 142 da Constituição:

"Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tornar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º;

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 5 de fevereiro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER

PRESIDENTE

Deputado HERÁCLITO FORTES

1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR

1º Secretário

Deputado NELSON TRAD

2º Secretário

Deputado PAULO PAIM

3º Secretário
Deputado EFRAIM MORAES
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE
Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente
Senadora JÚNIA MARISE
2º Vice-presidente
Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário
Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário
Senador FLAVIANO MELO
3º Secretário
Senador LUCÍDIO PORTELLA
4º Secretário

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO V JUSTIÇA E DISCIPLINA

Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Art. 19. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único. O fôro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 20. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.181, de 2015, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, institui o Código de Ética da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Segundo o Autor, como compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, a proposição visa, atuando na organização das instituições polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, instituir o Código De ética, pois, a imposição de pena a certos comportamentos humanos destina-se a proteger bens e interesses considerados de grande valor para as relações sociais.

Na sua justificação, depois de traçar minudentes considerações sobre a evolução das penas através dos tempos, seus objetivos e a importância da conscientização do punido do seu erro e dos prejuízos advindos de sua falta, chega a conclusão que é importante desestimular a prática atos ditos como desvio de conduta, por meio da aplicação de exemplar punição, prevista em sede legal.

E mais. Afirma que os atuais regulamentos disciplinares das Polícias e Bombeiros Militares estão obsoletos, pela dinâmica institucional e que mesmo após a promulgação da Constituição de 88, não sofreram mudanças que lhe permitissem adequar-se à nova realidade, razão pela qual entende haver necessidade imperiosa, de dotar as Polícias e Bombeiros Militares de um Código de ética de acordo com os conceitos doutrinários modernos, adequados a atual realidade que vive o nosso país.

Apresentada em 01 de outubro de 2015, a proposição, em 09 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 13 de julho de 2017, houve a designação deste Relator para emitir o correspondente parecer.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 20 de maio de 2016, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 20 de maio de 2016 sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **b** e **d**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à segurança pública interna e seus órgãos institucionais. É o caso.

A proposta é composta de 67 (sessenta e sete) artigos e 3 (três) anexos, sendo que em seu Anexo I estão arroladas as 80 (oitenta) ações consideradas merecedoras de punição, como por exemplo, faltar à verdade exceto na condição de acusado ou indiciado em geral; trabalhar mal, mesmo que por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução; ter pouco cuidado com o asseio próprio, quando fardado; portar-se sem compostura em lugar público; publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam concorrer para desprestígio da Corporação ou de Unidade Policial ou de Bombeiro ou que firam a disciplina ou a ordem; deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste último caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito; dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior; autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção de demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.

Sem adentrarmos na análise detalhada dos dispositivos que compõem a presente proposta, tomo a liberdade de trazer à colação, a experiência mineira quando da elaboração e votação do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, uma vez que eu, em conjunto com várias entidades de classe e a Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais- Aspra/PMBM, a partir de

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2015.

Institui o código de ética da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do Art. 21, XIV da Constituição Federal.

O **Congresso Nacional** decreta:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Ética da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º O Código de Ética da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal têm por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem assim regulamentar o Processo administrativo-disciplinar e o instituir o Conselho de ética e Disciplina Militares da Unidade-CEDMU.

Parágrafo Único: São também tratadas neste código de ética, recompensas atribuídas aos Policiais e Bombeiros Militares.

Art. 3º – Este Código aplica-se:

I – aos militares da ativa; e

II – aos militares da reserva remunerada, nos casos expressamente mencionados neste Código.

Art. 4º. A camaradagem é indispensável ao convívio dos militares, devendo-se preservar as melhores relações sociais entre eles.

§ 1º É dever do militar incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade em seu ambiente social, familiar e profissional.

§ 2º O relacionamento dos militares entre si e com os civis pautar-se-á pela civilidade, assentada em manifestações de cortesia, respeito, confiança e lealdade.

Art. 5º. Para efeito deste Código, a palavra comandante é a denominação genérica dada ao militar investido de cargo ou função de direção, comando ou chefia.

Art. 6º. Será classificado com um dos seguintes conceitos o militar que, no período de doze meses, tiver registrada em seus assentamentos funcionais a pontuação adiante especificada:

- I – conceito “A” – mais de cinquenta pontos positivos;
- II – conceito “B” – cinquenta pontos negativos, no máximo;
- III – conceito “C” – mais de cinquenta pontos negativos.

§ 1º – Ao ingressar nas Instituições Militares do Distrito Federal –IMDFs, o militar será classificado no conceito “B”, com zero ponto.

§ 2º. A cada ano sem punição, o militar receberá dez pontos positivos, até atingir o conceito “A”.

CAPÍTULO II

Princípios de Hierarquia e Disciplina

Art. 7º. A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das IM.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das IMDFs.

§ 2º A disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

- I – pronta obediência às ordens legais;
- II – observância às prescrições regulamentares;
- III – emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;
- IV – correção de atitudes;

V – colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas IMDFs.

Art. 8º. O princípio de subordinação rege todos os graus da hierarquia militar, em conformidade com o Estatuto dos Militares do Distrito Federal – EMEDF.

Art. 9º. O militar que presenciar ou tomar conhecimento de prática de transgressão disciplinar comunicará o fato à autoridade competente, no prazo estabelecido no art. 58, nos limites de sua competência.

CAPÍTULO III

Ética Militar

Art. 10. A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante das IMDFs, o qual deve observar os seguintes princípios de ética militar:

I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;

II – observar os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couberem em decorrência do cargo;

III – respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV – cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes;

V – ser justo e imparcial na apreciação e avaliação dos atos praticados por integrantes das IMDFs;

VI – zelar pelo seu próprio preparo profissional e incentivar a mesma prática nos companheiros, em prol do cumprimento da missão comum;

VII – praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;

VIII – ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação;

IX – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos das IMDFs ou de matéria sigilosa;

X – cumprir seus deveres de cidadão;

XI – respeitar as autoridades civis e militares;

XII – garantir assistência moral e material à família ou contribuir para ela;

XIII – preservar e praticar, mesmo fora do serviço ou quando já na reserva remunerada, os preceitos da ética militar;

XIV – exercitar a proatividade no desempenho profissional;

XV – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVI – abster-se, mesmo na reserva remunerada, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades liberais, comerciais ou industriais;

b) para discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assuntos institucionais;

c) no exercício de cargo de natureza civil, na iniciativa privada;

d) em atividades religiosas;

e) em relação comercial com pessoa física ou jurídica que reconhecidamente viva de práticas comerciais ilegais; e

f) em circunstâncias prejudiciais à imagem das IMDFs.

Parágrafo único – Os princípios éticos orientarão a conduta do militar e as ações dos comandantes para adequá-las às exigências das IMDFs, dando-se sempre, entre essas ações, preferência àquelas de cunho educacional.

Art. 11. Sempre que possível, a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar verificará a conveniência e a oportunidade de substituí-la por aconselhamento ou advertência verbal pessoal, ouvido o CEDMU.

TÍTULO II

Transgressões Disciplinares

CAPÍTULO I

Definições, Classificações e Especificações

Art. 12. Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IMDFs em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar ou comum.

Art. 13. A transgressão disciplinar será leve, média ou grave, conforme classificação atribuída nos artigos seguintes, podendo ser atenuada ou agravada,

consoante a pontuação recebida da autoridade sancionadora e a decorrente de atenuantes e agravantes.

Art. 14. São transgressões disciplinares de natureza grave:

I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório;

II – concorrer para o desprestígio da respectiva IMDF, por meio da prática de crime doloso devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares;

III – faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe;

IV – exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais;

V – ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa;

VI – apresentar-se com sinais de embriaguez alcoólica ou sob efeito de outra substância entorpecente, estando em serviço, fardado, ou em situação que cause escândalo ou que ponha em perigo a segurança própria ou alheia;

VII – praticar ato violento, em situação que não caracterize infração penal;

VIII – divulgar ou contribuir para a divulgação de assunto de caráter sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

IX – utilizar-se de recursos humanos ou logísticos do Estado ou sob sua responsabilidade para satisfazer a interesses pessoais ou de terceiros;

X – exercer, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente ou por interposta pessoa, atividade ou serviço cuja fiscalização caiba à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar ou que se desenvolva em local sujeito à sua atuação;

XI – maltratar ou permitir que se maltrate o preso ou a pessoa apreendida sob sua custódia ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física;

XII – referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública;

XIII – autorizar, promover ou tomar parte em manifestação ilícita contra ato de superior hierárquico ou contrária à disciplina militar;

XIV – agir de maneira parcial ou injusta quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa;

XV – dormir em serviço;

XVI – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

XVII – negar publicidade a ato oficial;

XVIII – induzir ou instigar alguém a prestar declaração falsa em procedimento penal, civil ou administrativo ou ameaçá-lo para que o faça;

XIX – fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida;

XX – faltar ao serviço.

Art. 15. São transgressões disciplinares de natureza média:

I – executar atividades particulares durante o serviço;

II – demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais;

III – deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir;

IV – assumir compromisso em nome da IMDF ou representá-la indevidamente;

V – usar indevidamente prerrogativa inerente a integrante das IMDFs;

VI – descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento;

VII – faltar com a verdade, na condição de testemunha, ou omitir fato do qual tenha conhecimento, assegurado o exercício constitucional da ampla defesa;

VIII – deixar de providenciar medida contra irregularidade de que venha a tomar conhecimento ou esquivar-se de tomar providências a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições;

IX – utilizar-se do anonimato ou envolver indevidamente o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;

X – danificar ou inutilizar, por uso indevido, negligência, imprudência ou imperícia, bem da administração pública de que tenha posse ou seja detentor;

XI – deixar de observar preceito legal referente a tratamento, sinais de respeito e honras militares, definidos em normas específicas;

XII – contribuir para a desarmonia entre os integrantes das respectivas IMDFs, por meio da divulgação de notícia, comentário ou comunicação infundados;

XIII – manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública;

XIV – maltratar ou não ter o devido cuidado com os bens semoventes das IMDFs;

XV – deixar de observar prazos regulamentares;

XVI – comparecer fardado a manifestação ou reunião de caráter político-partidário, exceto a serviço;

XVII – recusar-se a identificar-se quando justificadamente solicitado;

XVIII – não portar etiqueta de identificação quando em serviço, salvo se previamente autorizado, em operações policiais específicas;

XIX – participar, o militar da ativa, de firma comercial ou de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

Art. 16 . São transgressões disciplinares de natureza leve:

I – chegar injustificadamente atrasado para qualquer ato de serviço de que deva participar;

II – deixar de observar norma específica de apresentação pessoal definida em regulamentação própria;

III – deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes;

IV – entrar ou tentar entrar em repartição ou acessar ou tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado;

V – retardar injustificadamente o cumprimento de ordem ou o exercício de atribuição;

VI – fumar em local onde esta prática seja legalmente vedada;

VII – permutar serviço sem permissão da autoridade competente.

CAPÍTULO II

Julgamento da Transgressão

Art. 17. O julgamento da transgressão será precedido de análise que considere:

- I – os antecedentes do transgressor;
- II – as causas que a determinaram;
- III – a natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;
- IV – as consequências que dela possam advir.

Art.18. No julgamento da transgressão, serão apuradas as causas que a justifiquem e as circunstâncias que a atenuem ou agravem.

Parágrafo único. A cada atenuante será atribuído um ponto positivo e a cada agravante, um ponto negativo.

Art.19. Para cada transgressão, a autoridade aplicadora da sanção atribuirá pontos negativos dentro dos seguintes parâmetros:

- I – de um a dez pontos para infração de natureza leve;
- II – de onze a vinte pontos para infração de natureza média;
- III – de vinte e um a trinta pontos para infração de natureza grave.

§ 1º Para cada transgressão, a autoridade aplicadora tomará por base a seguinte pontuação, sobre a qual incidirão, se existirem, as atenuantes e agravantes:

- I – cinco pontos para transgressão de natureza leve;
- II – quinze pontos para transgressão de natureza média;
- III – vinte e cinco pontos para transgressão de natureza grave.

§ 2º Com os pontos atribuídos, far-se-á a computação dos pontos correspondentes às atenuantes e às agravantes, bem como da pontuação prevista no art. 52, reclassificando-se a transgressão, se for o caso.

Art. 20. São causas de justificação:

- I – motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;
- II – evitar mal maior, dano ao serviço ou à ordem pública;
- III – ter sido cometida a transgressão:
 - a) na prática de ação meritória;

- b) em estado de necessidade;
- c) em legítima defesa própria ou de outrem;
- d) em obediência a ordem superior, desde que manifestamente legal;
- e) no estrito cumprimento do dever legal;
- f) sob coação irresistível.

Parágrafo único – Não haverá punição, quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

- I – estar classificado no conceito “A”;
- II – ter prestado serviços relevantes;
- III – ter o agente confessado espontaneamente a autoria da transgressão, quando esta for ignorada ou imputada a outrem;
- IV – ter o transgressor procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da sanção, reparando os danos;
- V – ter sido cometida a transgressão:
 - a) para evitar consequências mais danosas que a própria transgressão disciplinar;
 - b) em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que isso não constitua causa de justificação;
 - c) por falta de experiência no serviço;
 - d) por motivo de relevante valor social ou moral.

Art. 22. São circunstâncias agravantes:

- I – estar classificado no conceito “C”;
- II – prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III – reincidência de transgressões, ressalvado o disposto no art. 94;
- IV – conluio de duas ou mais pessoas;
- V – cometimento da transgressão:
 - a) durante a execução do serviço;
 - b) com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;

- c) estando fardado e em público;
- d) com induzimento de outrem à prática de transgressões mediante concurso de pessoas;
- e) com abuso de confiança inerente ao cargo ou função;
- f) por motivo egoístico ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros;
- g) para acobertar erro próprio ou de outrem;
- h) com o fim de obstruir ou dificultar apuração administrativa, policial ou judicial, ou o esclarecimento da verdade.

Art. 23. Obtido o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- I – de um a quatro pontos, advertência;
- II – de cinco a dez pontos, repreensão;
- III – de onze vinte pontos, prestação de serviço;
- IV – de vinte e um a trinta pontos, suspensão.

TÍTULO III

Sanções Disciplinares

CAPÍTULO I

Natureza e Amplitude

Art. 24. A sanção disciplinar objetiva preservar a disciplina e tem caráter preventivo e educativo.

Art. 25. Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas;
- IV – suspensão, de até dez dias;
- V – reforma disciplinar compulsória;

VI – demissão;

VII – perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva.

Art. 26. Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:

I – cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame;

II – destituição de cargo, função ou comissão;

III – movimentação de unidade ou fração.

§ 1º Quando se tratar de falta ou abandono ao serviço ou expediente, o militar perderá os vencimentos correspondentes aos dias em que se verificar a transgressão, independentemente da sanção disciplinar.

§ 2º As sanções disciplinares de militares serão publicadas em boletim reservado, e o transgressor notificado pessoalmente, sendo vedada a sua divulgação ostensiva, salvo quando o conhecimento for imprescindível ao caráter educativo da coletividade, assim definido pelo CEDMU.

CAPÍTULO II

Disponibilidade Cautelar

Art. 27. O Corregedor da IME, o Comandante da Unidade, o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU –, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar e o Encarregado de Inquérito Policial Militar – IPM – poderão solicitar ao Comandante-geral a disponibilidade cautelar do militar.

Art. 28. Por ato fundamentado de competência indelegável do Comandante-geral, o militar poderá ser colocado em disponibilidade cautelar, nas seguintes hipóteses:

I – quando der causa a grave escândalo que comprometa o decoro da classe e a honra pessoal;

II – quando acusado de prática de crime ou de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das IMDFs e dos militares.

§ 1º Para declaração da disponibilidade cautelar, é imprescindível a existência de provas da conduta irregular e indícios suficientes de responsabilidade do militar.

§ 2º A disponibilidade cautelar terá duração e local de cumprimento determinado pelo Comandante-geral, e como pressuposto a instauração de procedimento apuratório, não podendo exceder o período de quinze dias, prorrogável por igual período, por ato daquela autoridade, em casos de reconhecida necessidade.

§ 3º A disponibilidade cautelar assegura ao militar a percepção de vencimento e vantagens integrais do cargo.

§ 4º Se da apuração de que trata o § 2º deste artigo aflorar justificativas para movimentação do militar, para a preservação da hierarquia e da disciplina, esta será fundamentada e efetivada por interesse do serviço público.

CAPÍTULO III

Execução

Art. 29. A advertência consiste em uma admoestação verbal ao transgressor.

Art. 30. A repreensão consiste em uma censura formal ao transgressor.

Art. 31. A prestação de serviço consiste na atribuição ao militar de tarefa, preferencialmente de natureza operacional, fora de sua jornada habitual, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas, sem remuneração extra.

Art. 32. A suspensão consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, não podendo exceder a dez dias, observado o seguinte:

I – os dias de suspensão não serão remunerados;

II – o militar suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, encargo ou função.

Parágrafo único. A aplicação da suspensão obedecerá aos seguintes parâmetros, conforme o total de pontos apurados:

I – de vinte e um a vinte e três pontos, até três dias;

II – de vinte e quatro a vinte e cinco pontos, até cinco dias;

III – de vinte e seis a vinte e oito pontos, até oito dias;

IV – de vinte e nove a trinta pontos, até dez dias.

Art. 33. A reforma disciplinar compulsória consiste em uma medida excepcional, de conveniência da administração, que culmina no afastamento do

militar, de ofício, do serviço ativo da Corporação, pelo reiterado cometimento de faltas ou pela sua gravidade, quando contar pelo menos quinze anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. Não poderá ser reformado disciplinarmente o militar que:

I – estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio público ou particular;

II – tiver sido condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, transitada em julgado, na Justiça Comum ou Militar, ou estiver cumprindo pena;

III – cometer ato que afete a honra pessoal, a ética militar ou o decoro da classe, nos termos do inciso II do art. 65, assim reconhecido em decisão de Processo Administrativo-Disciplinar.

Art. 34. A demissão consiste no desligamento de militar da ativa dos quadros da IMDF, nos termos do EMEDF e deste Código.

Parágrafo único. A demissão pune determinada transgressão ou decorre da incorrigibilidade do transgressor contumaz, cujo histórico e somatório de sanções indiquem sua inadaptabilidade ou incompatibilidade ao regime disciplinar da Instituição.

Art. 35. Ressalvado o disposto no § 1º do [art. 42 da Constituição da República](#), a demissão de militar da ativa com menos de três anos de efetivo serviço, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, será precedida de Processo Administrativo-Disciplinar Sumário – PADS –, instaurado quando da ocorrência das situações a seguir relacionadas:

I – reincidência em falta disciplinar de natureza grave, para o militar classificado no conceito “C”;

II – prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito do militar.

Art. 36 – No PADS, as razões escritas de defesa deverão ser apresentadas pelo acusado ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de cinco dias úteis do final da instrução.

§ 1º É assegurada a participação da defesa na instrução, por meio do requerimento da produção das provas que se fizerem necessárias, cujo deferimento ficará a critério da autoridade processante, e do arrolamento de até cinco testemunhas.

§ 2º O acusado e seu defensor serão notificados, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas de todos os atos instrutórios, sendo que, no caso de seu interrogatório, esse prazo será de quarenta e oito horas.

§ 3º É permitido à defesa, no momento da qualificação, contraditar a testemunha, bem como, ao final do depoimento, formular perguntas por intermédio da autoridade processante.

§ 4º Aplicam-se ao PADS, no que couber, as normas do Processo Administrativo-Disciplinar.

§ 5º O prazo para conclusão do processo sumário será de vinte dias, prorrogável por mais dez dias.

Art. 37. A demissão de militar da ativa com no mínimo três anos de efetivo serviço ocorrerá por proposta da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar – CPAD –, ressalvado o disposto no § 1º do [art. 43 da Constituição da República](#).

Art. 38. A perda da graduação consiste no desligamento dos quadros das IMDFs.

Art. 39. Será aplicado o cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame, conforme dispuser a norma escolar própria, aos discentes de cursos das IMDFs, observado o disposto no art. 35 ou no art. 64, dependendo de seu tempo de efetivo serviço.

Art. 40. O discente das IMDFs que era civil quando de sua admissão, ao ter cancelada sua matrícula e ser desligado do curso, observando-se o disposto no art. 35 ou no art. 65, será também excluído da Instituição.

Art. 41. Quando o militar incorrer em ato incompatível com o exercício do cargo, função ou comissão, será destituído, independentemente da aplicação de sanção disciplinar, nos termos do inciso II do art. 26.

CAPÍTULO IV

Regras de Aplicação

Art. 42. A sanção será aplicada com justiça, serenidade, imparcialidade e isenção.

Art. 43. O ato administrativo-disciplinar conterá:

I – a transgressão cometida, em termos concisos, com relato objetivo dos fatos e atos ensejadores da transgressão;

II – a síntese das alegações de defesa do militar;

III – a conclusão da autoridade e a indicação expressa dos artigos e dos respectivos parágrafos, incisos, alíneas e números, quando couber, da lei ou da norma

em que se enquadre o transgressor e em que se tipifiquem as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existirem;

IV – a classificação da transgressão;

V – a sanção imposta;

VI – a classificação do conceito que passa a ter ou em que permanece o transgressor.

Art.44. O militar será formalmente cientificado de sua classificação no conceito “C”.

Art. 45. O cumprimento da sanção disciplinar por militar afastado do serviço ocorrerá após sua apresentação, pronto, na unidade.

CAPÍTULO V

Competência para Aplicação

Art. 46. A competência para aplicar sanção disciplinar, no âmbito da respectiva IMDF, é atribuição inerente ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo deferida:

I – ao Governador do Distrito Federal e ao Comandante-geral, em relação àqueles que estiverem sujeitos a este Código;

II – ao Chefe do Estado-Maior, na qualidade de Subcomandante da Corporação, em relação aos militares que lhe são subordinados hierarquicamente;

III – ao Corregedor da IMDF, em relação aos militares sujeitos a este Código, exceto o Comandante-geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar;

IV – ao Chefe do Gabinete Militar, em relação aos que servirem sob sua chefia ou ordens;

V – aos Diretores e Comandantes de Unidades de Comando Intermediário, em relação aos que servirem sob sua direção, comando ou ordens, dentro do respectivo sistema hierárquico;

VI – aos Comandantes de Unidade, Chefes de Centro e Chefes de Seção do Estado-Maior, em relação aos que servirem sob seu comando ou chefia.

§ 1º Além das autoridades mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, compete ao Corregedor a aplicação de sanções disciplinares a militares inativos.

§ 2º A competência descrita no parágrafo anterior é dos Comandantes de Comandos Intermediários e de Unidades, na respectiva região ou área, exceto, em ambos os casos, quanto aos oficiais inativos do último posto das IMDFs.

Art. 47. Quando a ocorrência disciplinar envolver militares de mais de uma Unidade, caberá ao Comandante imediatamente superior, na linha de subordinação, apurar ou determinar a apuração dos fatos, adotar as medidas disciplinares de sua competência ou transferir para a autoridade competente o que lhe escapar à alçada.

§ 1º Quando duas autoridades de postos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o militar, conhecerem da falta, competirá à de posto mais elevado punir, salvo se esta entender que a punição cabe nos limites da competência da outra autoridade.

§ 2º No caso de ocorrência disciplinar na qual se envolvam militar das Forças Armadas e militares estaduais, a autoridade competente das IMDFs deverá tomar as medidas disciplinares referentes àqueles que lhe são subordinados.

§ 3º A competência de que trata este artigo e seus §§ 1º e 2º será exercida também pelo Corregedor da respectiva IMDF.

Art. 48. As autoridades mencionadas nos incisos I e II do art. 45 são competentes para aplicar sanção disciplinar a militar que estiver à disposição ou a serviço de órgão do poder público, independentemente da competência da autoridade sob cujas ordens estiver servindo para aplicar-lhe a sanção legal por infração funcional.

Parágrafo único. A autoridade que tiver de ouvir militar ou que lhe houver aplicado sanção disciplinar requisitará a apresentação do infrator, devendo tal requisição ser atendida no prazo de cinco dias após seu recebimento.

CAPÍTULO VI

Anulação

Art. 49. A anulação da punição consiste em tornar totalmente sem efeito o ato punitivo, desde sua publicação, ouvido o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade.

§ 1º Na hipótese de comprovação de ilegalidade ou injustiça, no prazo máximo de cinco anos da aplicação da sanção, o ato punitivo será anulado.

§ 2º A anulação da punição eliminará todas as consequências decorrentes da punição e as anotações nos assentamentos funcionais relativos à sua aplicação.

Art. 50. São competentes para anular as sanções impostas por elas mesmas ou por seus subordinados as autoridades discriminadas no art. 46.

TÍTULO IV

Recompensas

CAPÍTULO I

Definições e Especificações

Art. 51. Recompensas são prêmios concedidos aos militares em razão de atos meritórios, serviços relevantes e inexistência de sanções disciplinares.

§ 1º Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas militares:

I – elogio;

II – dispensa de serviço;

III – cancelamento de punições;

IV – consignação de nota meritória nos assentamentos do militar, por atos relevantes relacionados com a atividade profissional, os quais não comportem outros tipos de recompensa.

§ 2º A dispensa de que trata o inciso II do § 1º será formalizada em documento escrito em duas vias, sendo a segunda entregue ao beneficiário.

Art. 52. As recompensas, regulamentadas em normas específicas, serão pontuadas positivamente, conforme a natureza e as circunstâncias dos fatos que as originaram, nos seguintes limites:

I – elogio individual: cinco pontos cada;

II – nota meritória: três pontos cada; e

III – comendas concedidas pela instituição:

a) Mérito Profissional: três pontos; e

b) Mérito Militar: três pontos;

§ 1º A pontuação a que se refere este artigo tem validade por doze meses a partir da data da concessão.

§ 2º A concessão das recompensas de que trata o “caput” deste artigo será fundamentada, ouvido o CEDMU.

CAPÍTULO II

Competência para Concessão

Art. 53. A concessão de recompensa é função inerente ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competente para fazê-la aos militares que se achem sob o seu Comando:

I – o Governador do Distrito Federal, as previstas nos incisos I, III e IV do § 1º do art. 51 e as que lhe são atribuídas em leis ou códigos;

II – o Comandante-geral, as previstas no § 1º do art. 51, sendo a dispensa de serviço por até vinte dias;

III – o Chefe do Estado-Maior, as recompensas previstas no § 1º do art. 51, sendo a dispensa de serviço por até quinze dias;

IV – as autoridades especificadas nos incisos III a VI do art. 46, as recompensas previstas no § 1º do art. 51, sendo a dispensa de serviço por até dez dias;

V – o Comandante de Companhia e Pelotão destacados, dispensa de serviço por até três dias.

CAPÍTULO III

Ampliação, Restrição e Anulação

Art. 54. A recompensa dada por uma autoridade pode ser ampliada, restringida ou anulada por autoridade superior, que motivará seu ato.

Parágrafo único. Quando o serviço ou ato meritório prestado pelo militar ensejar recompensa que escape à alçada de uma autoridade, esta diligenciará a respectiva concessão perante a autoridade superior competente.

CAPÍTULO IV

Regras para Concessão

Art. 55. A concessão das recompensas está subordinada às seguintes prescrições:

I – só se registram nos assentamentos dos militares os elogios e as notas meritórias obtidos no desempenho de atividades próprias das IMDFs e concedidos ou homologados por autoridades competentes;

II – salvo por motivo de força maior, não se concederá a recompensa prevista no inciso II do § 1º do art. 50 a discentes, durante o período letivo, nem a militar, durante o período de manobras ou em situações extraordinárias;

III – a dispensa de serviço é concedida por dias de vinte e quatro horas, contadas da hora em que o militar começou a gozá-la.

Art. 56. A dispensa de serviço, para ser gozada fora da sede, fica condicionada às mesmas regras da concessão de férias previstas no EMEDF.

TÍTULO V

Comunicação e Queixa Disciplinares

CAPÍTULO I

Comunicação Disciplinar

Art. 57. A comunicação disciplinar é a formalização escrita, assinada por militar e dirigida à autoridade competente, acerca de ato ou fato contrário à disciplina.

§ 1º A comunicação será clara, concisa e precisa, sem comentários ou opiniões pessoais, e conterá os dados que permitam identificar o fato e as pessoas ou coisas envolvidas, bem como o local, a data e a hora da ocorrência.

§ 2º A comunicação deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade a quem for dirigida encaminhá-la ao acusado, para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente as suas alegações de defesa por escrito.

Art. 58. A comunicação será apresentada no prazo de cinco dias úteis contados da observação ou do conhecimento do fato.

§ 1º A administração encaminhará a comunicação ao acusado mediante notificação formal para que este apresente as alegações de defesa no prazo improrrogável de cinco dias úteis.

§ 2º A inobservância injustificada do prazo previsto no § 1º não inviabilizará os trabalhos da autoridade, operando-se os efeitos da revelia.

CAPÍTULO II

Queixa Disciplinar

Art. 59. Queixa é a comunicação interposta pelo militar diretamente atingido por ato pessoal que repute irregular ou injusto.

§ 1º A apresentação da queixa será feita no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data do fato, e encaminhada por intermédio da autoridade a quem o querelante estiver diretamente subordinado.

§ 2º A autoridade de que trata o § 1º terá prazo de três dias para encaminhar a queixa, sob pena de incorrer no disposto no inciso XVI do art. 13 desta lei.

§ 3º Por decisão da autoridade superior e desde que haja solicitação do querelante, este poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou a queixa, até que esta seja decidida.

§ 4º Na formulação da queixa, será observado o disposto no art. 56.

CAPÍTULO III

Recurso Disciplinar

Art. 60. Interpor, na esfera administrativa, recurso disciplinar é direito do militar que se sentir prejudicado, ofendido ou injustiçado por qualquer ato ou decisão administrativa.

Art. 61. Da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá recurso à autoridade superior, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento da notificação pelo militar.

Parágrafo único. Da decisão que avaliar o recurso caberá novo recurso no prazo de cinco dias úteis.

Art. 62. O recurso disciplinar, encaminhado por intermédio da autoridade que aplicou a sanção, será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela, por meio de petição ou requerimento, contendo os seguintes requisitos:

I – exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão.

Parágrafo único. Recebido o recurso disciplinar, a autoridade que aplicou a sanção poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de cinco dias, ouvido o CEDMU, se entender procedente o pedido, e, caso contrário, encaminhá-lo-á à autoridade recursal, devidamente fundamentado e com os documentação necessários.

Art. 63. A autoridade recursal proferirá decisão em cinco dias úteis, explicitando o fundamento legal, fático e a finalidade.

TÍTULO VI

Processo Administrativo-Disciplinar

CAPÍTULO I

Destinação e Nomeação

Art. 64. A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar – CPAD – é destinada a examinar e dar parecer, mediante processo especial, sobre a incapacidade de militar para permanecer na situação de atividade ou inatividade nas IMDFs, tendo como princípios o contraditório e a ampla defesa.

Art. 65. Será submetido a Processo Administrativo-Disciplinar o militar, com no mínimo três anos de efetivo serviço, que:

I – vier a cometer nova falta disciplinar grave, se classificado no conceito “C”;

II – praticar ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado.

Parágrafo único. Poderá ser recomendado a suspensão de sessenta dias ou demissão do militar de que trata este artigo.

Art. 66. A CPAD será nomeada e convocada:

I – pelo Comandante Regional ou autoridade com atribuição equivalente;

II – pelo Chefe do Estado-Maior, ou por sua determinação;

III – pelo Corregedor da IMDF.

Art. 67. A CPAD compõe-se de três militares de maior grau hierárquico ou mais antigos que o submetido ao processo.

§ 1º Poderão compor a CPAD integrantes dos seguintes quadros:

I – Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM –;

II – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM –;

III – Quadro de Oficiais Administrativos – QOA –;

IV – Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM –;

V – Quadro de Praças Bombeiros Militares – QPBM.

§ 2º O oficial do QOPM ou QOBM, de maior posto ou mais antigo, será o presidente; o militar de menor grau hierárquico ou mais moderno, o escrivão; o que o preceder, o interrogante e relator do processo.

§ 3º Fica impedido de atuar na mesma Comissão o militar que:

I – tiver comunicado o fato motivador da convocação ou tiver sido encarregado do inquérito policial-militar, auto de prisão em flagrante ou sindicância sobre o fato acusatório;

II – tenha emitido parecer sobre a acusação;

III – estiver submetido a Processo Administrativo-Disciplinar;

IV – tenha parentesco consanguíneo ou afim, em linha ascendente, descendente ou colateral, até o 4º grau, com quem fez a comunicação ou realizou a apuração ou com o acusado.

§ 4º Ficam sob suspeição para atuar na mesma Comissão os militares que:

I – sejam inimigos ou amigos íntimos do acusado;

II – tenham particular interesse na decisão da causa.

§ 5º O militar que se enquadrar em qualquer dos incisos dos §§ 3º e 4º suscitará seu impedimento ou suspeição antes da reunião de instalação da Comissão.

Art. 68. Havendo arguição de impedimento ou suspeição de membro da CPAD, a situação será resolvida pela autoridade convocante.

§ 1º A arguição de impedimento poderá ser feita a qualquer tempo e a de suspeição até o término da primeira reunião, sob pena de decadência, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 2º Não constituirá causa de anulação ou nulidade do processo ou de qualquer de seus atos a participação de militar cuja suspeição não tenha sido arguida no prazo estipulado no § 1º, exceto em casos de comprovada má-fé.

CAPÍTULO II

Peças Fundamentais do Processo

Art. 69 – São peças fundamentais do processo:

I – a autuação;

II – a portaria;

III – a notificação do acusado e de seu defensor, para a reunião de instalação e interrogatório;

IV – a juntada da procuração do defensor e, no caso de insanidade mental, do ato de nomeação do seu curador;

V – o compromisso da CPAD;

VI – o interrogatório, salvo o caso de revelia ou deserção do acusado;

VII – a defesa prévia do acusado, nos termos do §1º deste artigo;

VIII – os termos de inquirição de testemunhas;

IX – as atas das reuniões da CPAD;

X – as razões finais de defesa do acusado;

XI – o parecer da Comissão, que será datilografado ou digitado e assinado por todos os membros, que rubricarão todas as suas folhas.

§ 1º O acusado e seu representante legal devem ser notificados para apresentar defesa prévia, sendo obrigatória a notificação por edital quando o primeiro for declarado revel ou não for encontrado.

§ 2º A portaria a que se refere o inciso II deste artigo conterà a convocação da Comissão e o libelo acusatório, sendo acompanhada do Extrato dos Registros Funcionais – ERF – do acusado e dos documentos que fundamentam a acusação.

§ 3º Quando o acusado for militar da reserva remunerada e não for localizado ou deixar de atender à notificação escrita para comparecer perante a CPAD, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – a notificação será publicada em órgão de divulgação na área do domicílio do acusado ou no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II – o processo correrá à revelia, se o acusado não atender à publicação no prazo de trinta dias;

III – será designado curador em favor do revel.

Art. 70. A nulidade do processo ou de qualquer de seus atos verificar-se-á quando existir comprovado cerceamento de defesa ou prejuízo para o acusado, decorrente de ato, fato ou omissão que configure vício insanável.

§ 1º Os membros da CPAD manifestar-se-ão imediatamente à autoridade convocante sobre qualquer nulidade que não tenham conseguido sanar, para que a autoridade convocante mande corrigir a irregularidade ou arquivar o processo.

§ 2º A nulidade de um ato acarreta a de outros sucessivos dele dependentes.

CAPÍTULO III

Funcionamento do Processo

Art. 71. A CPAD, no funcionamento do processo, atenderá ao seguinte:

I – funcionará no local que seu presidente julgar melhor indicado para a apuração e análise do fato;

II – examinará e emitirá seu parecer, no prazo de quarenta dias, o qual, somente por motivos excepcionais, poderá ser prorrogado pela autoridade convocante, por até vinte dias;

III – exercerá suas atribuições sempre com a totalidade de seus membros;

IV – marcará, preliminarmente, a reunião de instalação no prazo de dez dias, a contar da data de publicação da portaria, por meio de seu presidente, o qual notificará o militar da acusação que lhe é feita, da data, hora e local da reunião, com até quarenta e oito horas de antecedência, fornecendo-lhe cópia da portaria e dos documentos que a acompanham;

V – a reunião de instalação terá a seguinte ordem:

a) o presidente da Comissão prestará o compromisso, em voz alta, de pé e descoberto, com as seguintes palavras: “Prometo examinar, cuidadosamente, os fatos que me forem submetidos e opinar sobre eles, com imparcialidade e justiça”, ao que, em idêntica postura, cada um dos outros membros confirmará: “Assim o prometo”;

b) o escrivão autuará todos os documentos apresentados, inclusive os oferecidos pelo acusado;

c) será juntada aos autos a respectiva procuração concedida ao defensor constituído pelo acusado;

VI – as razões escritas de defesa deverão ser apresentadas pelo acusado ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de cinco dias úteis, no final da instrução;

VII – se o processo ocorrer à revelia do acusado, ser-lhe-á nomeado curador pelo presidente;

VIII – nas reuniões posteriores, proceder-se-á da seguinte forma:

a) o acusado e o seu defensor serão notificados, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, exceto quando já tiverem sido intimados na reunião anterior, observado o interstício mínimo de vinte e quatro horas entre o término de uma reunião e a abertura de outra;

b) o militar que, na reunião de instalação, se seguir ao presidente em hierarquia ou antiguidade procederá ao interrogatório do acusado;

c) ao acusado é assegurado, após o interrogatório, prazo de cinco dias úteis para oferecer sua defesa prévia e o rol de testemunhas;

d) o interrogante inquirirá, sucessiva e separadamente, as testemunhas que a Comissão julgar necessárias ao esclarecimento da verdade e as apresentadas pelo acusado, estas limitadas a cinco, salvo nos casos em que a portaria for motivada em mais de um fato, quando o limite máximo será de dez;

e) antes de iniciado o depoimento, o acusado poderá contraditar a testemunha e, em caso de acolhimento pelo presidente da Comissão, não se lhe deferirá o compromisso ou a dispensará nos casos previstos no Código de Processo Penal Militar – CPPM;

IX – providenciará quaisquer diligências que entender necessárias à completa instrução do processo, até mesmo acareação de testemunhas e exames periciais, e indeferirá, motivadamente, solicitação de diligência descabida ou protelatória;

X – tanto no interrogatório do acusado como na inquirição de testemunhas, podem os demais membros da Comissão, por intermédio do interrogante e relator, perguntar e reperguntar;

XI – é permitido à defesa, em assunto pertinente à matéria, perguntar às testemunhas, por intermédio do interrogante, e apresentar questões de ordem, que serão respondidas pela Comissão quando não implicarem nulidade dos atos já praticados;

XII – efetuado o interrogatório, apresentada a defesa prévia, inquiridas as testemunhas e realizadas as diligências deliberadas pela Comissão, o presidente concederá o prazo de cinco dias úteis ao acusado para apresentação das razões escritas de defesa, acompanhadas ou não de documentos, determinando que se lhe abra vista dos autos, mediante recibo;

XIII – havendo dois ou mais acusados, o prazo para apresentação das razões escritas de defesa será comum de dez dias úteis;

XIV – se a defesa não apresentar suas razões escritas, tempestivamente, novo defensor será nomeado, mediante indicação pelo acusado ou nomeação pelo presidente da Comissão, renovando-se-lhe o prazo, apenas uma vez, que será acrescido ao tempo estipulado para o encerramento do processo;

XV – findo o prazo para apresentação das razões escritas de defesa, à vista das provas dos autos, a Comissão se reunirá para emitir parecer sobre a procedência total ou parcial da acusação ou sua improcedência, propondo as medidas cabíveis entre as previstas no art. 74;

XVI – na reunião para deliberação dos trabalhos da Comissão, será facultado ao defensor do acusado assistir à votação, devendo ser notificado pelo menos quarenta e oito horas antes da data de sua realização;

XVII – o parecer da Comissão será posteriormente redigido pelo relator, devendo o membro vencido fundamentar seu voto;

XVIII – as folhas do processo serão numeradas e rubricadas pelo escrivão, inutilizando-se os espaços em branco;

XIX – os documentos serão juntados aos autos mediante despacho do presidente;

XX – as resoluções da Comissão serão tomadas por maioria de votos de seus membros;

XXI – a ausência injustificada do acusado ou do defensor não impedirá a realização de qualquer ato da Comissão, desde que haja um defensor nomeado pelo presidente;

XXII – de cada sessão da Comissão o escrivão lavrará uma ata que será assinada por seus membros, pelo acusado, pelo defensor e pelo curador, se houver.

Art. 72. Na situação prevista no inciso I do art. 64, a Comissão, atendendo a circunstâncias especiais de caso concreto e reconhecendo a possibilidade de recuperar o acusado, poderá sugerir, ouvido o CEDMU, a aplicação do disposto no § 2º do art. 74.

§ 1º Se, no prazo estabelecido no artigo, o militar cometer transgressão disciplinar, será efetivada a sua demissão.

§ 2º O benefício a que se refere este artigo será concedido apenas uma vez ao mesmo militar.

Art. 73. Quando forem dois ou mais os acusados por faltas disciplinares conexas que justifiquem a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar, adotar-se-á o princípio da economia processual, com instalação de um único processo.

§ 1º Quando os envolvidos forem de Unidades diferentes dentro do mesmo sistema hierárquico, o Comandante da Unidade de Direção Intermediária instaurará o Processo Administrativo-Disciplinar; quando não pertencerem ao mesmo sistema hierárquico, a instauração caberá ao Corregedor da IMDF.

§ 2º Quando ocorrer a situação descrita neste artigo, o processo original ficará arquivado na pasta funcional do militar mais graduado ou mais antigo, arquivando-se também cópia do parecer e da decisão nas pastas dos demais acusados.

§ 3º A qualquer momento, surgindo diferenças significativas na situação pessoal dos acusados, poderá ocorrer a separação dos processos, aproveitando-se, no que couber, os atos já concluídos.

Art. 74. Surgindo fundadas dúvidas quanto à sanidade mental do acusado, o processo será sobrestado pela autoridade convocante que, mediante fundamentada solicitação do presidente, encaminhará o militar ao setor competente, para realização de perícia psicopatológica.

Parágrafo único. Confirmada a insanidade mental, o processo não poderá prosseguir, e a autoridade convocante determinará seu encerramento, arquivando-o na pasta funcional do acusado para futuros efeitos e remetendo o respectivo laudo à Diretoria de Recursos Humanos para adoção de medidas decorrentes.

CAPÍTULO IV

Decisão

Art. 75. Encerrados os trabalhos, o presidente remeterá os autos do processo ao CEDMU, que emitirá o seu parecer, no prazo de dez dias úteis, e encaminhará os autos do processo à autoridade convocante, que proferirá, nos limites de sua competência e no prazo de dez dias úteis, decisão fundamentada, que será publicada em boletim, concordando ou não com os pareceres da CPAD e do CEDMU:

I – recomendando sanar irregularidades, renovar o processo ou realizar diligências complementares;

II – determinando o arquivamento do processo, se considerar improcedente a acusação;

III – aplicando, agravando, atenuando ou anulando sanção disciplinar, na esfera de sua competência;

IV – remetendo o processo à Justiça Militar ou ao Ministério Público, se constituir infração penal a ação do acusado;

V – opinando, se cabível, pela reforma disciplinar compulsória;

VI – opinando pela demissão.

§ 1º Os autos que concluírem pela demissão ou reforma disciplinar compulsória de militar da ativa serão encaminhados ao Comandante-geral para decisão.

§ 2º O Comandante-geral poderá conceder o benefício da suspensão da demissão pelo período de um ano, caso o militar tenha sido submetido a processo com base no inciso I do art. 64.

§ 3º Quando for o caso de cumprimento do disposto no § 1º do art. 42 combinado com o inciso VI do § 3º do [art. 142 da Constituição da República](#), o Comandante-geral remeterá o processo, no prazo de três dias, à Justiça Militar, para decisão.

Art. 76. Se, ao examinar o parecer, a autoridade julgadora verificar a existência de algum fato passível de medida penal ou disciplinar que atinja militar que não esteja sob seu comando, fará a remessa de cópias das respectivas peças à autoridade competente.

Art. 77. A autoridade que convocar a CPAD poderá, a qualquer tempo, tornar insubsistente a sua portaria, sobrestar seu funcionamento ou modificar sua composição, motivando administrativamente seu ato.

Parágrafo único. A modificação da composição da CPAD é permitida apenas quando indispensável para assegurar o seu normal funcionamento.

Art. 78. O Comandante-geral poderá modificar motivadamente as decisões da autoridade convocante da CPAD, quando ilegais ou flagrantemente contrárias às provas dos autos.

TÍTULO VII

Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade

CAPÍTULO I

Finalidade e Nomeação

Art. 79 . O Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU – é o órgão colegiado designado pelo Comandante da Unidade, abrangendo até o nível de Companhia Independente, com vistas ao assessoramento do Comando nos assuntos de que trata este Código.

Art. 80. O CEDMU será integrado por três militares, superiores hierárquicos ou mais antigos que o militar cujo procedimento estiver sob análise, possuindo caráter consultivo.

§ 1º Poderá funcionar na Unidade, concomitantemente, mais de um CEDMU, em caráter subsidiário, quando o órgão colegiado previamente designado se achar impedido de atuar.

§ 2º A qualquer tempo, o Comandante da Unidade poderá substituir membros do Conselho, desde que haja impedimento de atuação ou suspeição de algum deles.

§ 3º A Unidade que não possuir os militares que preencham os requisitos previstos neste Código solicitará ao escalão superior a designação dos membros do CEDMU.

§ 4º Tratando-se de punição a ser aplicada pela Corregedoria da IMDF, esta ouvirá o CEDMU da Unidade do militar faltoso.

§ 5º O integrante do CEDMU será designado para um período de seis meses, permitida uma recondução.

§ 6º Após o interstício de um ano, contado do término do último período de designação, o militar poderá ser novamente designado para o CEDMU.

§7º Os integrantes do CEDMU é garantida a inamovibilidade enquanto estiverem investidos nesta função.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Art. 81. Recebida qualquer documentação para análise, o CEDMU lavrará termo próprio, o qual será seguido de parecer destinado ao Comandante da Unidade, explicitando os fundamentos legal e fático e a finalidade, bem como propondo as medidas pertinentes ao caso.

Art. 82. O CEDMU atuará com a totalidade de seus membros e deliberará por maioria de votos, devendo o membro vencido justificar de forma objetiva o seu voto.

Parágrafo único. A votação será iniciada pelo militar de menor posto ou graduação ou pelo mais moderno, sendo que o presidente votará por último.

Art. 83. Após a conclusão e o encaminhamento dos autos de procedimento administrativo à autoridade delegante, e havendo em tese prática de transgressão disciplinar, serão remetidos os documentos alusivos ao fato para o CEDMU.

Art. 84. O militar que servir fora do município-sede de sua Unidade, ao ser comunicado disciplinarmente, será notificado por seu chefe direto para a apresentação da defesa escrita, observando-se o que prescreve o art. 58.

Parágrafo único. É facultado ao militar comparecer à audiência do CEDMU.

Art. 85. Havendo discordância entre o parecer do CEDMU e a decisão do Comandante da Unidade, toda a documentação produzida será encaminhada ao comando hierárquico imediatamente superior, que será competente para decidir sobre a aplicação ou não da sanção disciplinar.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 86. A classificação de conceito obedecerá ao previsto neste Código, a partir de sua vigência.

Art. 87. Os prazos previstos neste Código são contínuos e peremptórios, salvo quando vencerem em dia em que não houver expediente na IMDF, caso em que serão considerados prorrogados até o primeiro dia útil imediato.

Parágrafo único. A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte ao da prática do ato.

Art. 88. A não interposição de recurso disciplinar no momento oportuno implicará aceitação da sanção, que se tornará definitiva.

Art. 89. A CPAD não admitirá em seus processos a reabertura de discussões em torno do mérito de punições definitivas.

Art. 90. A forma de apresentação do recurso disciplinar não impedirá seu exame, salvo quando houver má-fé.

Art. 91. Contados da data em que foi praticada a transgressão, a ação disciplinar prescreve em:

I – cento e vinte dias, se transgressão leve;

II – um ano, se transgressão média;

III – dois anos, se transgressão grave.

Art. 92. O Governador do Distrito Federal poderá baixar normas complementares para a aplicação deste Código.

Art. 93. Os militares da reserva remunerada sujeitam-se às transgressões disciplinares especificadas nos incisos II, III e VI do art. 13.

Art. 94. Para os fins de competência para aplicação de sanção disciplinar, são equivalentes à graduação de Cadete as referentes aos alunos do Curso Especial de Formação de Oficiais ou do Curso de Habilitação de Oficiais.

Art. 95. Decorridos cinco anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente.

§ 1º As punições canceladas serão suprimidas do registro de alterações do militar, proibida qualquer referência a elas, a partir do ato de cancelamento.

§ 2º Após dois anos de sua transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito “C” será automaticamente reclassificado.

Art. 96. O militar que presenciar ou tomar conhecimento de ato ou fato contrário à moralidade ou à legalidade praticado por outro militar mais antigo ou de maior grau hierárquico poderá encaminhar relatório reservado e fundamentado à autoridade imediatamente superior ou órgão corregedor das IMDFs, contendo inclusive meios para demonstrar os fatos, ficando-lhe assegurado que nenhuma medida administrativa poderá ser aplicada em seu desfavor.

§1º A comunicação infundada acarretará responsabilidade administrativa, civil e penal ao comunicante.

§ 2º A autoridade que receber o relatório, quando não lhe couber apurar os fatos, dar-lhe-á o devido encaminhamento, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 97. Ficam definidas as seguintes regras de aplicação dos dispositivos deste Código, a partir de sua vigência:

I – o militar que possuir registro de até uma detenção em sua ficha funcional nos últimos cinco anos fica classificado no conceito “A”;

II – o militar que possuir registro de menos de duas prisões em sua ficha funcional no período de um ano ou de até duas prisões em dois anos fica classificado no conceito “B”, com zero ponto;

III – o militar que possuir registro de até duas prisões em sua ficha funcional no período de um ano fica classificado no conceito “B”, com vinte e cinco pontos negativos;

IV – o militar que possuir registro de mais de duas prisões em sua ficha funcional no período de um ano fica classificado no conceito “C”, com cinquenta e um pontos negativos;

V – as punições aplicadas anteriormente à vigência deste Código serão consideradas para fins de antecedentes e outros efeitos inseridos em legislação específica;

VI – aplicam-se aos procedimentos administrativo-disciplinares em andamento as disposições deste Código, aproveitando-se os atos já concluídos; e

VII – fica abolido o caderno de registros como instrumento de avaliação do oficial da PMDF e do CBMDF, ficando instituída a avaliação anual de desempenho e produtividade.

Art. 98. Os casos omissos ou duvidosos, resultantes da aplicação deste Código, serão normatizados pelo Comandante-geral, mediante atos publicados no Boletim Geral das IMDFs ou equivalente no CBMDF.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.181/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Gonzaga Patriota e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Glauber Braga, João Campos, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Onyx Lorenzoni, Osmar Terra, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Benedet, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - titulares; Arolde de Oliveira, Felipe Bornier, Junji Abe, Laura Carneiro, Marcelo Delaroli, Marcos Reategui e Vitor Valim - suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado LAERTE BESSA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 3.181, de 2015

Institui o código de ética da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do Art. 21, XIV da Constituição Federal.

O **Congresso Nacional** decreta:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Ética da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º O Código de Ética da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal têm por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem assim regulamentar o Processo administrativo-disciplinar e o instituir o Conselho de ética e Disciplina Militares da Unidade-CEDMU.

Parágrafo Único: São também tratadas neste código de ética, recompensas atribuídas aos Policiais e Bombeiros Militares.

Art. 3º – Este Código aplica-se:

I – aos militares da ativa; e

II – aos militares da reserva remunerada, nos casos expressamente mencionados neste Código.

Art. 4º. A camaradagem é indispensável ao convívio dos militares, devendo-se preservar as melhores relações sociais entre eles.

§ 1º É dever do militar incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade em seu ambiente social, familiar e profissional.

§ 2º O relacionamento dos militares entre si e com os civis pautar-se-á pela civilidade, assentada em manifestações de cortesia, respeito, confiança e lealdade.

Art. 5º. Para efeito deste Código, a palavra comandante é a denominação genérica dada ao militar investido de cargo ou função de direção, comando ou chefia.

Art. 6º. Será classificado com um dos seguintes conceitos o militar que, no período de doze meses, tiver registrada em seus assentamentos funcionais a pontuação adiante especificada:

- I – conceito “A” – mais de cinquenta pontos positivos;
- II – conceito “B” – cinquenta pontos negativos, no máximo;
- III – conceito “C” – mais de cinquenta pontos negativos.

§ 1º – Ao ingressar nas Instituições Militares do Distrito Federal –IMDFs, o militar será classificado no conceito “B”, com zero ponto.

§ 2º. A cada ano sem punição, o militar receberá dez pontos positivos, até atingir o conceito “A”.

CAPÍTULO II

Princípios de Hierarquia e Disciplina

Art. 7º. A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das IM.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das IMDFs.

§ 2º A disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

- I – pronta obediência às ordens legais;
- II – observância às prescrições regulamentares;
- III – emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;
- IV – correção de atitudes;

V – colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas IMDFs.

Art. 8º. O princípio de subordinação rege todos os graus da hierarquia militar, em conformidade com o Estatuto dos Militares do Distrito Federal – EMEDF.

Art. 9º. O militar que presenciar ou tomar conhecimento de prática de transgressão disciplinar comunicará o fato à autoridade competente, no prazo estabelecido no art. 58, nos limites de sua competência.

CAPÍTULO III

Ética Militar

Art. 10. A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante das IMDFs, o qual deve observar os seguintes princípios de ética militar:

I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;

II – observar os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couberem em decorrência do cargo;

III – respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV – cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes;

V – ser justo e imparcial na apreciação e avaliação dos atos praticados por integrantes das IMDFs;

VI – zelar pelo seu próprio preparo profissional e incentivar a mesma prática nos companheiros, em prol do cumprimento da missão comum;

VII – praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;

VIII – ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação;

IX – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos das IMDFs ou de matéria sigilosa;

X – cumprir seus deveres de cidadão;

XI – respeitar as autoridades civis e militares;

XII – garantir assistência moral e material à família ou contribuir para ela;

XIII – preservar e praticar, mesmo fora do serviço ou quando já na reserva remunerada, os preceitos da ética militar;

XIV – exercitar a proatividade no desempenho profissional;

XV – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVI – abster-se, mesmo na reserva remunerada, do uso das designações hierárquicas:

- a) em atividades liberais, comerciais ou industriais;
- b) para discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assuntos institucionais;
- c) no exercício de cargo de natureza civil, na iniciativa privada;
- d) em atividades religiosas;
- e) em relação comercial com pessoa física ou jurídica que reconhecidamente viva de praticas comercial ilegal; e
- f) em circunstâncias prejudiciais à imagem das IMDFs.

Parágrafo único – Os princípios éticos orientarão a conduta do militar e as ações dos comandantes para adequá-las às exigências das IMDFs, dando-se sempre, entre essas ações, preferência àquelas de cunho educacional.

Art. 11. Sempre que possível, a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar verificará a conveniência e a oportunidade de substituí-la por aconselhamento ou advertência verbal pessoal, ouvido o CEDMU.

TÍTULO II

Transgressões Disciplinares

CAPÍTULO I

Definições, Classificações e Especificações

Art. 12. Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IMDFs em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar ou comum.

Art. 13. A transgressão disciplinar será leve, média ou grave, conforme classificação atribuída nos artigos seguintes, podendo ser atenuada ou agravada, consoante a pontuação recebida da autoridade sancionadora e a decorrente de atenuantes e agravantes.

Art. 14. São transgressões disciplinares de natureza grave:

I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório;

II – concorrer para o desprestígio da respectiva IMDF, por meio da prática de crime doloso devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares;

III – faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe;

IV – exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais;

V – ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa;

VI – apresentar-se com sinais de embriaguez alcoólica ou sob efeito de outra substância entorpecente, estando em serviço, fardado, ou em situação que cause escândalo ou que ponha em perigo a segurança própria ou alheia;

VII – praticar ato violento, em situação que não caracterize infração penal;

VIII – divulgar ou contribuir para a divulgação de assunto de caráter sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

IX – utilizar-se de recursos humanos ou logísticos do Estado ou sob sua responsabilidade para satisfazer a interesses pessoais ou de terceiros;

X – exercer, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente ou por interposta pessoa, atividade ou serviço cuja fiscalização caiba à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar ou que se desenvolva em local sujeito à sua atuação;

XI – maltratar ou permitir que se maltrate o preso ou a pessoa apreendida sob sua custódia ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física;

XII – referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública;

XIII – autorizar, promover ou tomar parte em manifestação ilícita contra ato de superior hierárquico ou contrária à disciplina militar;

XIV – agir de maneira parcial ou injusta quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa;

XV – dormir em serviço;

XVI – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

XVII – negar publicidade a ato oficial;

XVIII – induzir ou instigar alguém a prestar declaração falsa em procedimento penal, civil ou administrativo ou ameaçá-lo para que o faça;

XIX – fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida;

XX – faltar ao serviço.

Art. 15. São transgressões disciplinares de natureza média:

I – executar atividades particulares durante o serviço;

II – demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais;

III – deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir;

IV – assumir compromisso em nome da IMDF ou representá-la indevidamente;

V – usar indevidamente prerrogativa inerente a integrante das IMDFs;

VI – descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento;

VII – faltar com a verdade, na condição de testemunha, ou omitir fato do qual tenha conhecimento, assegurado o exercício constitucional da ampla defesa;

VIII – deixar de providenciar medida contra irregularidade de que venha a tomar conhecimento ou esquivar-se de tomar providências a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições;

IX – utilizar-se do anonimato ou envolver indevidamente o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;

X – danificar ou inutilizar, por uso indevido, negligência, imprudência ou imperícia, bem da administração pública de que tenha posse ou seja detentor;

XI – deixar de observar preceito legal referente a tratamento, sinais de respeito e honras militares, definidos em normas específicas;

XII – contribuir para a desarmonia entre os integrantes das respectivas IMDFs, por meio da divulgação de notícia, comentário ou comunicação infundados;

XIII – manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública;

XIV – maltratar ou não ter o devido cuidado com os bens semoventes das IMDFs;

XV – deixar de observar prazos regulamentares;

XVI – comparecer fardado a manifestação ou reunião de caráter político-partidário, exceto a serviço;

XVII – recusar-se a identificar-se quando justificadamente solicitado;

XVIII – não portar etiqueta de identificação quando em serviço, salvo se previamente autorizado, em operações policiais específicas;

XIX – participar, o militar da ativa, de firma comercial ou de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

Art. 16 . São transgressões disciplinares de natureza leve:

I – chegar injustificadamente atrasado para qualquer ato de serviço de que deva participar;

II – deixar de observar norma específica de apresentação pessoal definida em regulamentação própria;

III – deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes;

IV – entrar ou tentar entrar em repartição ou acessar ou tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado;

V – retardar injustificadamente o cumprimento de ordem ou o exercício de atribuição;

VI – fumar em local onde esta prática seja legalmente vedada;

VII – permutar serviço sem permissão da autoridade competente.

CAPÍTULO II

Julgamento da Transgressão

Art. 17. O julgamento da transgressão será precedido de análise que considere:

I – os antecedentes do transgressor;

II – as causas que a determinaram;

III – a natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;

IV – as consequências que dela possam advir.

Art.18. No julgamento da transgressão, serão apuradas as causas que a justifiquem e as circunstâncias que a atenuem ou agravem.

Parágrafo único. A cada atenuante será atribuído um ponto positivo e a cada agravante, um ponto negativo.

Art.19. Para cada transgressão, a autoridade aplicadora da sanção atribuirá pontos negativos dentro dos seguintes parâmetros:

I – de um a dez pontos para infração de natureza leve;

II – de onze a vinte pontos para infração de natureza média;

III – de vinte e um a trinta pontos para infração de natureza grave.

§ 1º Para cada transgressão, a autoridade aplicadora tomará por base a seguinte pontuação, sobre a qual incidirão, se existirem, as atenuantes e agravantes:

I – cinco pontos para transgressão de natureza leve;

II – quinze pontos para transgressão de natureza média;

III – vinte e cinco pontos para transgressão de natureza grave.

§ 2º Com os pontos atribuídos, far-se-á a computação dos pontos correspondentes às atenuantes e às agravantes, bem como da pontuação prevista no art. 52, reclassificando-se a transgressão, se for o caso.

Art. 20. São causas de justificação:

I – motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;

II – evitar mal maior, dano ao serviço ou à ordem pública;

III – ter sido cometida a transgressão:

a) na prática de ação meritória;

b) em estado de necessidade;

c) em legítima defesa própria ou de outrem;

d) em obediência a ordem superior, desde que manifestamente legal;

e) no estrito cumprimento do dever legal;

f) sob coação irresistível.

Parágrafo único – Não haverá punição, quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

I – estar classificado no conceito “A”;

II – ter prestado serviços relevantes;

III – ter o agente confessado espontaneamente a autoria da transgressão, quando esta for ignorada ou imputada a outrem;

IV – ter o transgressor procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da sanção, reparando os danos;

V – ter sido cometida a transgressão:

a) para evitar consequências mais danosas que a própria transgressão disciplinar;

b) em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que isso não constitua causa de justificação;

c) por falta de experiência no serviço;

d) por motivo de relevante valor social ou moral.

Art. 22. São circunstâncias agravantes:

I – estar classificado no conceito “C”;

II – prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III – reincidência de transgressões, ressalvado o disposto no art. 94;

IV – conluio de duas ou mais pessoas;

V – cometimento da transgressão:

a) durante a execução do serviço;

b) com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;

c) estando fardado e em público;

d) com induzimento de outrem à prática de transgressões mediante concurso de pessoas;

e) com abuso de confiança inerente ao cargo ou função;

f) por motivo egoístico ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros;

g) para acobertar erro próprio ou de outrem;

h) com o fim de obstruir ou dificultar apuração administrativa, policial ou judicial, ou o esclarecimento da verdade.

Art. 23. Obtido o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I – de um a quatro pontos, advertência;

II – de cinco a dez pontos, repreensão;

III – de onze vinte pontos, prestação de serviço;

IV – de vinte e um a trinta pontos, suspensão.

TÍTULO III

Sanções Disciplinares

CAPÍTULO I

Natureza e Amplitude

Art. 24. A sanção disciplinar objetiva preservar a disciplina e tem caráter preventivo e educativo.

Art. 25. Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas;

IV – suspensão, de até dez dias;

V – reforma disciplinar compulsória;

VI – demissão;

VII – perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva.

Art. 26. Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:

I – cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame;

II – destituição de cargo, função ou comissão;

III – movimentação de unidade ou fração.

§ 1º Quando se tratar de falta ou abandono ao serviço ou expediente, o militar perderá os vencimentos correspondentes aos dias em que se verificar a transgressão, independentemente da sanção disciplinar.

§ 2º As sanções disciplinares de militares serão publicadas em boletim reservado, e o transgressor notificado pessoalmente, sendo vedada a sua divulgação ostensiva, salvo quando o conhecimento for imprescindível ao caráter educativo da coletividade, assim definido pelo CEDMU.

CAPÍTULO II

Disponibilidade Cautelar

Art. 27. O Corregedor da IME, o Comandante da Unidade, o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU –, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar e o Encarregado de Inquérito Policial Militar – IPM – poderão solicitar ao Comandante-geral a disponibilidade cautelar do militar.

Art. 28. Por ato fundamentado de competência indelegável do Comandante-geral, o militar poderá ser colocado em disponibilidade cautelar, nas seguintes hipóteses:

I – quando der causa a grave escândalo que comprometa o decoro da classe e a honra pessoal;

II – quando acusado de prática de crime ou de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das IMDFs e dos militares.

§ 1º Para declaração da disponibilidade cautelar, é imprescindível a existência de provas da conduta irregular e indícios suficientes de responsabilidade do militar.

§ 2º A disponibilidade cautelar terá duração e local de cumprimento determinado pelo Comandante-geral, e como pressuposto a instauração de procedimento apuratório, não podendo exceder o período de quinze dias, prorrogável por igual período, por ato daquela autoridade, em casos de reconhecida necessidade.

§ 3º A disponibilidade cautelar assegura ao militar a percepção de vencimento e vantagens integrais do cargo.

§ 4º Se da apuração de que trata o § 2º deste artigo aflorar justificativas para movimentação do militar, para a preservação da hierarquia e da disciplina, esta será fundamentada e efetivada por interesse do serviço público.

CAPÍTULO III

Execução

Art. 29. A advertência consiste em uma admoestação verbal ao transgressor.

Art. 30. A repreensão consiste em uma censura formal ao transgressor.

Art. 31. A prestação de serviço consiste na atribuição ao militar de tarefa, preferencialmente de natureza operacional, fora de sua jornada habitual, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas, sem remuneração extra.

Art. 32. A suspensão consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, não podendo exceder a dez dias, observado o seguinte:

I – os dias de suspensão não serão remunerados;

II – o militar suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, encargo ou função.

Parágrafo único. A aplicação da suspensão obedecerá aos seguintes parâmetros, conforme o total de pontos apurados:

I – de vinte e um a vinte e três pontos, até três dias;

II – de vinte e quatro a vinte e cinco pontos, até cinco dias;

III – de vinte e seis a vinte e oito pontos, até oito dias;

IV – de vinte e nove a trinta pontos, até dez dias.

Art. 33. A reforma disciplinar compulsória consiste em uma medida excepcional, de conveniência da administração, que culmina no afastamento do militar, de ofício, do serviço ativo da Corporação, pelo reiterado cometimento de faltas ou pela sua gravidade, quando contar pelo menos quinze anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. Não poderá ser reformado disciplinarmente o militar que:

I – estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio público ou particular;

II – tiver sido condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, transitada em julgado, na Justiça Comum ou Militar, ou estiver cumprindo pena;

III – cometer ato que afete a honra pessoal, a ética militar ou o decoro da classe, nos termos do inciso II do art. 65, assim reconhecido em decisão de Processo Administrativo-Disciplinar.

Art. 34. A demissão consiste no desligamento de militar da ativa dos quadros da IMDF, nos termos do EMEDF e deste Código.

Parágrafo único. A demissão pune determinada transgressão ou decorre da incorrigibilidade do transgressor contumaz, cujo histórico e somatório de sanções indiquem sua inadaptabilidade ou incompatibilidade ao regime disciplinar da Instituição.

Art. 35. Ressalvado o disposto no § 1º do [art. 42 da Constituição da República](#), a demissão de militar da ativa com menos de três anos de efetivo serviço, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, será precedida de Processo Administrativo-Disciplinar Sumário – PADS –, instaurado quando da ocorrência das situações a seguir relacionadas:

I – reincidência em falta disciplinar de natureza grave, para o militar classificado no conceito “C”;

II – prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito do militar.

Art. 36 – No PADS, as razões escritas de defesa deverão ser apresentadas pelo acusado ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de cinco dias úteis do final da instrução.

§ 1º É assegurada a participação da defesa na instrução, por meio do requerimento da produção das provas que se fizerem necessárias, cujo deferimento ficará a critério da autoridade processante, e do arrolamento de até cinco testemunhas.

§ 2º O acusado e seu defensor serão notificados, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas de todos os atos instrutórios, sendo que, no caso de seu interrogatório, esse prazo será de quarenta e oito horas.

§ 3º É permitido à defesa, no momento da qualificação, contraditar a testemunha, bem como, ao final do depoimento, formular perguntas por intermédio da autoridade processante.

§ 4º Aplicam-se ao PADS, no que couber, as normas do Processo Administrativo-Disciplinar.

§ 5º O prazo para conclusão do processo sumário será de vinte dias, prorrogável por mais dez dias.

Art. 37. A demissão de militar da ativa com no mínimo três anos de efetivo serviço ocorrerá por proposta da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar – CPAD –, ressalvado o disposto no § 1º do [art. 43 da Constituição da República](#).

Art. 38. A perda da graduação consiste no desligamento dos quadros das IMDFs.

Art. 39. Será aplicado o cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame, conforme dispuser a norma escolar própria, aos discentes de cursos das IMDFs, observado o disposto no art. 35 ou no art. 64, dependendo de seu tempo de efetivo serviço.

Art. 40. O discente das IMDFs que era civil quando de sua admissão, ao ter cancelada sua matrícula e ser desligado do curso, observando-se o disposto no art. 35 ou no art. 65, será também excluído da Instituição.

Art. 41. Quando o militar incorrer em ato incompatível com o exercício do cargo, função ou comissão, será destituído, independentemente da aplicação de sanção disciplinar, nos termos do inciso II do art. 26.

CAPÍTULO IV

Regras de Aplicação

Art. 42. A sanção será aplicada com justiça, serenidade, imparcialidade e isenção.

Art. 43. O ato administrativo-disciplinar conterá:

I – a transgressão cometida, em termos concisos, com relato objetivo dos fatos e atos ensejadores da transgressão;

II – a síntese das alegações de defesa do militar;

III – a conclusão da autoridade e a indicação expressa dos artigos e dos respectivos parágrafos, incisos, alíneas e números, quando couber, da lei ou da norma em que se enquadre o transgressor e em que se tipifiquem as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existirem;

IV – a classificação da transgressão;

V – a sanção imposta;

VI – a classificação do conceito que passa a ter ou em que permanece o transgressor.

Art.44. O militar será formalmente cientificado de sua classificação no conceito "C".

Art. 45. O cumprimento da sanção disciplinar por militar afastado do serviço ocorrerá após sua apresentação, pronto, na unidade.

CAPÍTULO V

Competência para Aplicação

Art. 46. A competência para aplicar sanção disciplinar, no âmbito da respectiva IMDF, é atribuição inerente ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo deferida:

I – ao Governador do Distrito Federal e ao Comandante-geral, em relação àqueles que estiverem sujeitos a este Código;

II – ao Chefe do Estado-Maior, na qualidade de Subcomandante da Corporação, em relação aos militares que lhe são subordinados hierarquicamente;

III – ao Corregedor da IMDF, em relação aos militares sujeitos a este Código, exceto o Comandante-geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar;

IV – ao Chefe do Gabinete Militar, em relação aos que servirem sob sua chefia ou ordens;

V – aos Diretores e Comandantes de Unidades de Comando Intermediário, em relação aos que servirem sob sua direção, comando ou ordens, dentro do respectivo sistema hierárquico;

VI – aos Comandantes de Unidade, Chefes de Centro e Chefes de Seção do Estado-Maior, em relação aos que servirem sob seu comando ou chefia.

§ 1º Além das autoridades mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, compete ao Corregedor a aplicação de sanções disciplinares a militares inativos.

§ 2º A competência descrita no parágrafo anterior é dos Comandantes de Comandos Intermediários e de Unidades, na respectiva região ou área, exceto, em ambos os casos, quanto aos oficiais inativos do último posto das IMDFs.

Art. 47. Quando a ocorrência disciplinar envolver militares de mais de uma Unidade, caberá ao Comandante imediatamente superior, na linha de subordinação, apurar ou determinar a apuração dos fatos, adotar as medidas disciplinares de sua competência ou transferir para a autoridade competente o que lhe escapar à alçada.

§ 1º Quando duas autoridades de postos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o militar, conhecerem da falta, competirá à de posto mais elevado punir, salvo se esta entender que a punição cabe nos limites da competência da outra autoridade.

§ 2º No caso de ocorrência disciplinar na qual se envolvam militar das Forças Armadas e militares estaduais, a autoridade competente das IMDFs deverá tomar as medidas disciplinares referentes àqueles que lhe são subordinados.

§ 3º A competência de que trata este artigo e seus §§ 1º e 2º será exercida também pelo Corregedor da respectiva IMDF.

Art. 48. As autoridades mencionadas nos incisos I e II do art. 45 são competentes para aplicar sanção disciplinar a militar que estiver à disposição ou a serviço de órgão do poder público, independentemente da competência da autoridade sob cujas ordens estiver servindo para aplicar-lhe a sanção legal por infração funcional.

Parágrafo único. A autoridade que tiver de ouvir militar ou que lhe houver aplicado sanção disciplinar requisitará a apresentação do infrator, devendo tal requisição ser atendida no prazo de cinco dias após seu recebimento.

CAPÍTULO VI

Anulação

Art. 49. A anulação da punição consiste em tornar totalmente sem efeito o ato punitivo, desde sua publicação, ouvido o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade.

§ 1º Na hipótese de comprovação de ilegalidade ou injustiça, no prazo máximo de cinco anos da aplicação da sanção, o ato punitivo será anulado.

§ 2º A anulação da punição eliminará todas as consequências decorrentes da punição e as anotações nos assentamentos funcionais relativos à sua aplicação.

Art. 50. São competentes para anular as sanções impostas por elas mesmas ou por seus subordinados as autoridades discriminadas no art. 46.

TÍTULO IV

Recompensas

CAPÍTULO I

Definições e Especificações

Art. 51. Recompensas são prêmios concedidos aos militares em razão de atos meritórios, serviços relevantes e inexistência de sanções disciplinares.

§ 1º Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas militares:

I – elogio;

II – dispensa de serviço;

III – cancelamento de punições;

IV – consignação de nota meritória nos assentamentos do militar, por atos relevantes relacionados com a atividade profissional, os quais não comportem outros tipos de recompensa.

§ 2º A dispensa de que trata o inciso II do § 1º será formalizada em documento escrito em duas vias, sendo a segunda entregue ao beneficiário.

Art. 52. As recompensas, regulamentadas em normas específicas, serão pontuadas positivamente, conforme a natureza e as circunstâncias dos fatos que as originaram, nos seguintes limites:

I – elogio individual: cinco pontos cada;

II – nota meritória: três pontos cada; e

III – comendas concedidas pela instituição:

a) Mérito Profissional: três pontos; e

b) Mérito Militar: três pontos;

§ 1º A pontuação a que se refere este artigo tem validade por doze meses a partir da data da concessão.

§ 2º A concessão das recompensas de que trata o “caput” deste artigo será fundamentada, ouvido o CEDMU.

CAPÍTULO II

Competência para Concessão

Art. 53. A concessão de recompensa é função inerente ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competente para fazê-la aos militares que se achem sob o seu Comando:

I – o Governador do Distrito Federal, as previstas nos incisos I, III e IV do § 1º do art. 51 e as que lhe são atribuídas em leis ou códigos;

II – o Comandante-geral, as previstas no § 1º do art. 51, sendo a dispensa de serviço por até vinte dias;

III – o Chefe do Estado-Maior, as recompensas previstas no § 1º do art. 51, sendo a dispensa de serviço por até quinze dias;

IV – as autoridades especificadas nos incisos III a VI do art. 46, as recompensas previstas no § 1º do art. 51, sendo a dispensa de serviço por até dez dias;

V – o Comandante de Companhia e Pelotão destacados, dispensa de serviço por até três dias.

CAPÍTULO III

Ampliação, Restrição e Anulação

Art. 54. A recompensa dada por uma autoridade pode ser ampliada, restringida ou anulada por autoridade superior, que motivará seu ato.

Parágrafo único. Quando o serviço ou ato meritório prestado pelo militar ensejar recompensa que escape à alçada de uma autoridade, esta diligenciará a respectiva concessão perante a autoridade superior competente.

CAPÍTULO IV

Regras para Concessão

Art. 55. A concessão das recompensas está subordinada às seguintes prescrições:

I – só se registram nos assentamentos dos militares os elogios e as notas meritórias obtidos no desempenho de atividades próprias das IMDFs e concedidos ou homologados por autoridades competentes;

II – salvo por motivo de força maior, não se concederá a recompensa prevista no inciso II do § 1º do art. 50 a discentes, durante o período letivo, nem a militar, durante o período de manobras ou em situações extraordinárias;

III – a dispensa de serviço é concedida por dias de vinte e quatro horas, contadas da hora em que o militar começou a gozá-la.

Art. 56. A dispensa de serviço, para ser gozada fora da sede, fica condicionada às mesmas regras da concessão de férias previstas no EMEDF.

TÍTULO V

Comunicação e Queixa Disciplinares

CAPÍTULO I

Comunicação Disciplinar

Art. 57. A comunicação disciplinar é a formalização escrita, assinada por militar e dirigida à autoridade competente, acerca de ato ou fato contrário à disciplina.

§ 1º A comunicação será clara, concisa e precisa, sem comentários ou opiniões pessoais, e conterá os dados que permitam identificar o fato e as pessoas ou coisas envolvidas, bem como o local, a data e a hora da ocorrência.

§ 2º A comunicação deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade a quem for dirigida encaminhá-la ao acusado, para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente as suas alegações de defesa por escrito.

Art. 58. A comunicação será apresentada no prazo de cinco dias úteis contados da observação ou do conhecimento do fato.

§ 1º A administração encaminhará a comunicação ao acusado mediante notificação formal para que este apresente as alegações de defesa no prazo improrrogável de cinco dias úteis.

§ 2º A inobservância injustificada do prazo previsto no § 1º não inviabilizará os trabalhos da autoridade, operando-se os efeitos da revelia.

CAPÍTULO II

Queixa Disciplinar

Art. 59. Queixa é a comunicação interposta pelo militar diretamente atingido por ato pessoal que repute irregular ou injusto.

§ 1º A apresentação da queixa será feita no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data do fato, e encaminhada por intermédio da autoridade a quem o querelante estiver diretamente subordinado.

§ 2º A autoridade de que trata o § 1º terá prazo de três dias para encaminhar a queixa, sob pena de incorrer no disposto no inciso XVI do art. 13 desta lei.

§ 3º Por decisão da autoridade superior e desde que haja solicitação do querelante, este poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou a queixa, até que esta seja decidida.

§ 4º Na formulação da queixa, será observado o disposto no art. 56.

CAPÍTULO III

Recurso Disciplinar

Art. 60. Interpor, na esfera administrativa, recurso disciplinar é direito do militar que se sentir prejudicado, ofendido ou injustiçado por qualquer ato ou decisão administrativa.

Art. 61. Da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá recurso à autoridade superior, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento da notificação pelo militar.

Parágrafo único. Da decisão que avaliar o recurso caberá novo recurso no prazo de cinco dias úteis.

Art. 62. O recurso disciplinar, encaminhado por intermédio da autoridade que aplicou a sanção, será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela, por meio de petição ou requerimento, contendo os seguintes requisitos:

I – exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão.

Parágrafo único. Recebido o recurso disciplinar, a autoridade que aplicou a sanção poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de cinco dias, ouvido o CEDMU, se entender procedente o pedido, e, caso contrário, encaminhá-lo-á à autoridade recursal, devidamente fundamentado e com os documentação necessários.

Art. 63. A autoridade recursal proferirá decisão em cinco dias úteis, explicitando o fundamento legal, fático e a finalidade.

TÍTULO VI

Processo Administrativo-Disciplinar

CAPÍTULO I

Destinação e Nomeação

Art. 64. A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar – CPAD – é destinada a examinar e dar parecer, mediante processo especial, sobre a incapacidade de militar para permanecer na situação de atividade ou inatividade nas IMDFs, tendo como princípios o contraditório e a ampla defesa.

Art. 65. Será submetido a Processo Administrativo-Disciplinar o militar, com no mínimo três anos de efetivo serviço, que:

I – vier a cometer nova falta disciplinar grave, se classificado no conceito “C”;

II – praticar ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado.

Parágrafo único. Poderá ser recomendado a suspensão de sessenta dias ou demissão do militar de que trata este artigo.

Art. 66. A CPAD será nomeada e convocada:

I – pelo Comandante Regional ou autoridade com atribuição equivalente;

II – pelo Chefe do Estado-Maior, ou por sua determinação;

III – pelo Corregedor da IMDF.

Art. 67. A CPAD compõe-se de três militares de maior grau hierárquico ou mais antigos que o submetido ao processo.

§ 1º Poderão compor a CPAD integrantes dos seguintes quadros:

I – Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM –;

II – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM –;

III – Quadro de Oficiais Administrativos – QOA –;

IV – Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM –;

V – Quadro de Praças Bombeiros Militares – QPBM.

§ 2º O oficial do QOPM ou QOBM, de maior posto ou mais antigo, será o presidente; o militar de menor grau hierárquico ou mais moderno, o escrivão; o que o preceder, o interrogante e relator do processo.

§ 3º Fica impedido de atuar na mesma Comissão o militar que:

I – tiver comunicado o fato motivador da convocação ou tiver sido encarregado do inquérito policial-militar, auto de prisão em flagrante ou sindicância sobre o fato acusatório;

II – tenha emitido parecer sobre a acusação;

III – estiver submetido a Processo Administrativo-Disciplinar;

IV – tenha parentesco consanguíneo ou afim, em linha ascendente, descendente ou colateral, até o 4º grau, com quem fez a comunicação ou realizou a apuração ou com o acusado.

§ 4º Ficam sob suspeição para atuar na mesma Comissão os militares que:

I – sejam inimigos ou amigos íntimos do acusado;

II – tenham particular interesse na decisão da causa.

§ 5º O militar que se enquadrar em qualquer dos incisos dos §§ 3º e 4º suscitará seu impedimento ou suspeição antes da reunião de instalação da Comissão.

Art. 68. Havendo arguição de impedimento ou suspeição de membro da CPAD, a situação será resolvida pela autoridade convocante.

§ 1º A arguição de impedimento poderá ser feita a qualquer tempo e a de suspeição até o término da primeira reunião, sob pena de decadência, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 2º Não constituirá causa de anulação ou nulidade do processo ou de qualquer de seus atos a participação de militar cuja suspeição não tenha sido arguida no prazo estipulado no § 1º, exceto em casos de comprovada má-fé.

CAPÍTULO II

Peças Fundamentais do Processo

Art. 69 – São peças fundamentais do processo:

I – a autuação;

II – a portaria;

III – a notificação do acusado e de seu defensor, para a reunião de instalação e interrogatório;

IV – a juntada da procuração do defensor e, no caso de insanidade mental, do ato de nomeação do seu curador;

V – o compromisso da CPAD;

VI – o interrogatório, salvo o caso de revelia ou deserção do acusado;

VII – a defesa prévia do acusado, nos termos do §1º deste artigo;

VIII – os termos de inquirição de testemunhas;

IX – as atas das reuniões da CPAD;

X – as razões finais de defesa do acusado;

XI – o parecer da Comissão, que será datilografado ou digitado e assinado por todos os membros, que rubricarão todas as suas folhas.

§ 1º O acusado e seu representante legal devem ser notificados para apresentar defesa prévia, sendo obrigatória a notificação por edital quando o primeiro for declarado revel ou não for encontrado.

§ 2º A portaria a que se refere o inciso II deste artigo conterà a convocação da Comissão e o libelo acusatório, sendo acompanhada do Extrato dos Registros Funcionais – ERF – do acusado e dos documentos que fundamentam a acusação.

§ 3º Quando o acusado for militar da reserva remunerada e não for localizado ou deixar de atender à notificação escrita para comparecer perante a CPAD, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – a notificação será publicada em órgão de divulgação na área do domicílio do acusado ou no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II – o processo correrá à revelia, se o acusado não atender à publicação no prazo de trinta dias;

III – será designado curador em favor do revel.

Art. 70. A nulidade do processo ou de qualquer de seus atos verificar-se-á quando existir comprovado cerceamento de defesa ou prejuízo para o acusado, decorrente de ato, fato ou omissão que configure vício insanável.

§ 1º Os membros da CPAD manifestar-se-ão imediatamente à autoridade convocante sobre qualquer nulidade que não tenham conseguido sanar, para que a autoridade convocante mande corrigir a irregularidade ou arquivar o processo.

§ 2º A nulidade de um ato acarreta a de outros sucessivos dele dependentes.

CAPÍTULO III

Funcionamento do Processo

Art. 71. A CPAD, no funcionamento do processo, atenderá ao seguinte:

I – funcionará no local que seu presidente julgar melhor indicado para a apuração e análise do fato;

II – examinará e emitirá seu parecer, no prazo de quarenta dias, o qual, somente por motivos excepcionais, poderá ser prorrogado pela autoridade convocante, por até vinte dias;

III – exercerá suas atribuições sempre com a totalidade de seus membros;

IV – marcará, preliminarmente, a reunião de instalação no prazo de dez dias, a contar da data de publicação da portaria, por meio de seu presidente, o qual notificará o militar da acusação que lhe é feita, da data, hora e local da reunião, com até quarenta e oito horas de antecedência, fornecendo-lhe cópia da portaria e dos documentos que a acompanham;

V – a reunião de instalação terá a seguinte ordem:

a) o presidente da Comissão prestará o compromisso, em voz alta, de pé e descoberto, com as seguintes palavras: “Prometo examinar, cuidadosamente, os fatos que me forem submetidos e opinar sobre eles, com imparcialidade e justiça”, ao que, em idêntica postura, cada um dos outros membros confirmará: “Assim o prometo”;

b) o escrivão autuará todos os documentos apresentados, inclusive os oferecidos pelo acusado;

c) será juntada aos autos a respectiva procuração concedida ao defensor constituído pelo acusado;

VI – as razões escritas de defesa deverão ser apresentadas pelo acusado ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de cinco dias úteis, no final da instrução;

VII – se o processo ocorrer à revelia do acusado, ser-lhe-á nomeado curador pelo presidente;

VIII – nas reuniões posteriores, proceder-se-á da seguinte forma:

a) o acusado e o seu defensor serão notificados, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, exceto quando já tiverem sido intimados na reunião anterior, observado o interstício mínimo de vinte e quatro horas entre o término de uma reunião e a abertura de outra;

b) o militar que, na reunião de instalação, se seguir ao presidente em hierarquia ou antiguidade procederá ao interrogatório do acusado;

c) ao acusado é assegurado, após o interrogatório, prazo de cinco dias úteis para oferecer sua defesa prévia e o rol de testemunhas;

d) o interrogante inquirirá, sucessiva e separadamente, as testemunhas que a Comissão julgar necessárias ao esclarecimento da verdade e as apresentadas pelo acusado, estas limitadas a cinco, salvo nos casos em que a portaria for motivada em mais de um fato, quando o limite máximo será de dez;

e) antes de iniciado o depoimento, o acusado poderá contraditar a testemunha e, em caso de acolhimento pelo presidente da Comissão, não se lhe deferirá o compromisso ou a dispensará nos casos previstos no Código de Processo Penal Militar – CPPM;

IX – providenciará quaisquer diligências que entender necessárias à completa instrução do processo, até mesmo acareação de testemunhas e exames periciais, e indeferirá, motivadamente, solicitação de diligência descabida ou protelatória;

X – tanto no interrogatório do acusado como na inquirição de testemunhas, podem os demais membros da Comissão, por intermédio do interrogante e relator, perguntar e reperguntar;

XI – é permitido à defesa, em assunto pertinente à matéria, perguntar às testemunhas, por intermédio do interrogante, e apresentar questões de ordem, que serão respondidas pela Comissão quando não implicarem nulidade dos atos já praticados;

XII – efetuado o interrogatório, apresentada a defesa prévia, inquiridas as testemunhas e realizadas as diligências deliberadas pela Comissão, o presidente concederá o prazo de cinco dias úteis ao acusado para apresentação das razões escritas de defesa, acompanhadas ou não de documentos, determinando que se lhe abra vista dos autos, mediante recibo;

XIII – havendo dois ou mais acusados, o prazo para apresentação das razões escritas de defesa será comum de dez dias úteis;

XIV – se a defesa não apresentar suas razões escritas, tempestivamente, novo defensor será nomeado, mediante indicação pelo acusado ou nomeação pelo presidente da Comissão, renovando-se-lhe o prazo, apenas uma vez, que será acrescido ao tempo estipulado para o encerramento do processo;

XV – findo o prazo para apresentação das razões escritas de defesa, à vista das provas dos autos, a Comissão se reunirá para emitir parecer sobre a procedência total ou parcial da acusação ou sua improcedência, propondo as medidas cabíveis entre as previstas no art. 74;

XVI – na reunião para deliberação dos trabalhos da Comissão, será facultado ao defensor do acusado assistir à votação, devendo ser notificado pelo menos quarenta e oito horas antes da data de sua realização;

XVII – o parecer da Comissão será posteriormente redigido pelo relator, devendo o membro vencido fundamentar seu voto;

XVIII – as folhas do processo serão numeradas e rubricadas pelo escrivão, inutilizando-se os espaços em branco;

XIX – os documentos serão juntados aos autos mediante despacho do presidente;

XX – as resoluções da Comissão serão tomadas por maioria de votos de seus membros;

XXI – a ausência injustificada do acusado ou do defensor não impedirá a realização de qualquer ato da Comissão, desde que haja um defensor nomeado pelo presidente;

XXII – de cada sessão da Comissão o escrivão lavrará uma ata que será assinada por seus membros, pelo acusado, pelo defensor e pelo curador, se houver.

Art. 72. Na situação prevista no inciso I do art. 64, a Comissão, atendendo a circunstâncias especiais de caso concreto e reconhecendo a possibilidade de recuperar o acusado, poderá sugerir, ouvido o CEDMU, a aplicação do disposto no § 2º do art. 74.

§ 1º Se, no prazo estabelecido no artigo, o militar cometer transgressão disciplinar, será efetivada a sua demissão.

§ 2º O benefício a que se refere este artigo será concedido apenas uma vez ao mesmo militar.

Art. 73. Quando forem dois ou mais os acusados por faltas disciplinares conexas que justifiquem a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar, adotar-se-á o princípio da economia processual, com instalação de um único processo.

§ 1º Quando os envolvidos forem de Unidades diferentes dentro do mesmo sistema hierárquico, o Comandante da Unidade de Direção Intermediária instaurará o Processo Administrativo-Disciplinar; quando não pertencerem ao mesmo sistema hierárquico, a instauração caberá ao Corregedor da IMDF.

§ 2º Quando ocorrer a situação descrita neste artigo, o processo original ficará arquivado na pasta funcional do militar mais graduado ou mais antigo, arquivando-se também cópia do parecer e da decisão nas pastas dos demais acusados.

§ 3º A qualquer momento, surgindo diferenças significativas na situação pessoal dos acusados, poderá ocorrer a separação dos processos, aproveitando-se, no que couber, os atos já concluídos.

Art. 74. Surgindo fundadas dúvidas quanto à sanidade mental do acusado, o processo será sobrestado pela autoridade convocante que, mediante fundamentada solicitação do presidente, encaminhará o militar ao setor competente, para realização de perícia psicopatológica.

Parágrafo único. Confirmada a insanidade mental, o processo não poderá prosseguir, e a autoridade convocante determinará seu encerramento, arquivando-o na pasta funcional do acusado para futuros efeitos e remetendo o respectivo laudo à Diretoria de Recursos Humanos para adoção de medidas decorrentes.

CAPÍTULO IV

Decisão

Art. 75. Encerrados os trabalhos, o presidente remeterá os autos do processo ao CEDMU, que emitirá o seu parecer, no prazo de dez dias úteis, e encaminhará os autos do processo à autoridade convocante, que proferirá, nos limites de sua competência e no prazo de dez dias úteis, decisão fundamentada, que será publicada em boletim, concordando ou não com os pareceres da CPAD e do CEDMU:

I – recomendando sanar irregularidades, renovar o processo ou realizar diligências complementares;

II – determinando o arquivamento do processo, se considerar improcedente a acusação;

III – aplicando, agravando, atenuando ou anulando sanção disciplinar, na esfera de sua competência;

IV – remetendo o processo à Justiça Militar ou ao Ministério Público, se constituir infração penal a ação do acusado;

V – opinando, se cabível, pela reforma disciplinar compulsória;

VI – opinando pela demissão.

§ 1º Os autos que concluírem pela demissão ou reforma disciplinar compulsória de militar da ativa serão encaminhados ao Comandante-geral para decisão.

§ 2º O Comandante-geral poderá conceder o benefício da suspensão da demissão pelo período de um ano, caso o militar tenha sido submetido a processo com base no inciso I do art. 64.

§ 3º Quando for o caso de cumprimento do disposto no § 1º do art. 42 combinado com o inciso VI do § 3º do [art. 142 da Constituição da República](#), o Comandante-geral remeterá o processo, no prazo de três dias, à Justiça Militar, para decisão.

Art. 76. Se, ao examinar o parecer, a autoridade julgadora verificar a existência de algum fato passível de medida penal ou disciplinar que atinja militar que não esteja sob seu comando, fará a remessa de cópias das respectivas peças à autoridade competente.

Art. 77. A autoridade que convocar a CPAD poderá, a qualquer tempo, tornar insubsistente a sua portaria, sobrestar seu funcionamento ou modificar sua composição, motivando administrativamente seu ato.

Parágrafo único. A modificação da composição da CPAD é permitida apenas quando indispensável para assegurar o seu normal funcionamento.

Art. 78. O Comandante-geral poderá modificar motivadamente as decisões da autoridade convocante da CPAD, quando ilegais ou flagrantemente contrárias às provas dos autos.

TÍTULO VII

Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade

CAPÍTULO I

Finalidade e Nomeação

Art. 79 . O Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU – é o órgão colegiado designado pelo Comandante da Unidade, abrangendo até o nível de Companhia Independente, com vistas ao assessoramento do Comando nos assuntos de que trata este Código.

Art. 80. O CEDMU será integrado por três militares, superiores hierárquicos ou mais antigos que o militar cujo procedimento estiver sob análise, possuindo caráter consultivo.

§ 1º Poderá funcionar na Unidade, concomitantemente, mais de um CEDMU, em caráter subsidiário, quando o órgão colegiado previamente designado se achar impedido de atuar.

§ 2º A qualquer tempo, o Comandante da Unidade poderá substituir membros do Conselho, desde que haja impedimento de atuação ou suspeição de algum deles.

§ 3º A Unidade que não possuir os militares que preencham os requisitos previstos neste Código solicitará ao escalão superior a designação dos membros do CEDMU.

§ 4º Tratando-se de punição a ser aplicada pela Corregedoria da IMDF, esta ouvirá o CEDMU da Unidade do militar faltoso.

§ 5º O integrante do CEDMU será designado para um período de seis meses, permitida uma recondução.

§ 6º Após o interstício de um ano, contado do término do último período de designação, o militar poderá ser novamente designado para o CEDMU.

§7º Os integrantes do CEDMU é garantida a inamovibilidade enquanto estiverem investidos nesta função.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Art. 81. Recebida qualquer documentação para análise, o CEDMU lavrará termo próprio, o qual será seguido de parecer destinado ao Comandante da Unidade, explicitando os fundamentos legal e fático e a finalidade, bem como propondo as medidas pertinentes ao caso.

Art. 82. O CEDMU atuará com a totalidade de seus membros e deliberará por maioria de votos, devendo o membro vencido justificar de forma objetiva o seu voto.

Parágrafo único. A votação será iniciada pelo militar de menor posto ou graduação ou pelo mais moderno, sendo que o presidente votará por último.

Art. 83. Após a conclusão e o encaminhamento dos autos de procedimento administrativo à autoridade delegante, e havendo em tese prática de transgressão disciplinar, serão remetidos os documentos alusivos ao fato para o CEDMU.

Art. 84. O militar que servir fora do município-sede de sua Unidade, ao ser comunicado disciplinarmente, será notificado por seu chefe direto para a apresentação da defesa escrita, observando-se o que prescreve o art. 58.

Parágrafo único. É facultado ao militar comparecer à audiência do CEDMU.

Art. 85. Havendo discordância entre o parecer do CEDMU e a decisão do Comandante da Unidade, toda a documentação produzida será encaminhada ao comando hierárquico imediatamente superior, que será competente para decidir sobre a aplicação ou não da sanção disciplinar.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 86. A classificação de conceito obedecerá ao previsto neste Código, a partir de sua vigência.

Art. 87. Os prazos previstos neste Código são contínuos e peremptórios, salvo quando vencerem em dia em que não houver expediente na IMDF, caso em que serão considerados prorrogados até o primeiro dia útil imediato.

Parágrafo único. A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte ao da prática do ato.

Art. 88. A não interposição de recurso disciplinar no momento oportuno implicará aceitação da sanção, que se tornará definitiva.

Art. 89. A CPAD não admitirá em seus processos a reabertura de discussões em torno do mérito de punições definitivas.

Art. 90. A forma de apresentação do recurso disciplinar não impedirá seu exame, salvo quando houver má-fé.

Art. 91. Contados da data em que foi praticada a transgressão, a ação disciplinar prescreve em:

I – cento e vinte dias, se transgressão leve;

II – um ano, se transgressão média;

III – dois anos, se transgressão grave.

Art. 92. O Governador do Distrito Federal poderá baixar normas complementares para a aplicação deste Código.

Art. 93. Os militares da reserva remunerada sujeitam-se às transgressões disciplinares especificadas nos incisos II, III e VI do art. 13.

Art. 94. Para os fins de competência para aplicação de sanção disciplinar, são equivalentes à graduação de Cadete as referentes aos alunos do Curso Especial de Formação de Oficiais ou do Curso de Habilitação de Oficiais.

Art. 95. Decorridos cinco anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente.

§ 1º As punições canceladas serão suprimidas do registro de alterações do militar, proibida qualquer referência a elas, a partir do ato de cancelamento.

§ 2º Após dois anos de sua transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito “C” será automaticamente reclassificado.

Art. 96. O militar que presenciar ou tomar conhecimento de ato ou fato contrário à moralidade ou à legalidade praticado por outro militar mais antigo ou de maior grau hierárquico poderá encaminhar relatório reservado e fundamentado à autoridade imediatamente superior ou órgão corregedor das IMDFs, contendo inclusive meios para demonstrar os fatos, ficando-lhe assegurado que nenhuma medida administrativa poderá ser aplicada em seu desfavor.

§1º A comunicação infundada acarretará responsabilidade administrativa, civil e penal ao comunicante.

§ 2º A autoridade que receber o relatório, quando não lhe couber apurar os fatos, dar-lhe-á o devido encaminhamento, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 97. Ficam definidas as seguintes regras de aplicação dos dispositivos deste Código, a partir de sua vigência:

I – o militar que possuir registro de até uma detenção em sua ficha funcional nos últimos cinco anos fica classificado no conceito “A”;

II – o militar que possuir registro de menos de duas prisões em sua ficha funcional no período de um ano ou de até duas prisões em dois anos fica classificado no conceito “B”, com zero ponto;

III – o militar que possuir registro de até duas prisões em sua ficha funcional no período de um ano fica classificado no conceito “B”, com vinte e cinco pontos negativos;

IV – o militar que possuir registro de mais de duas prisões em sua ficha funcional no período de um ano fica classificado no conceito “C”, com cinquenta e um pontos negativos;

V – as punições aplicadas anteriormente à vigência deste Código serão consideradas para fins de antecedentes e outros efeitos inseridos em legislação específica;

VI – aplicam-se aos procedimentos administrativo-disciplinares em andamento as disposições deste Código, aproveitando-se os atos já concluídos; e

VII – fica abolido o caderno de registros como instrumento de avaliação do oficial da PMDF e do CBMDF, ficando instituída a avaliação anual de desempenho e produtividade.

Art. 98. Os casos omissos ou duvidosos, resultantes da aplicação deste Código, serão normatizados pelo Comandante-geral, mediante atos publicados no Boletim Geral das IMDFs ou equivalente no CBMDF.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO